

MANUAL DE PROCEDIMENTOS

PARA A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA
ESPIRITUAL E RELIGIOSA NOS
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

(Operacionalização do Regulamento aprovado pelo
Decreto-Lei nº 252/009, de 23 de Setembro)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Introdução	3
1ª PARTE	
Princípios orientadores e enquadramento legal da prestação da assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais	5
1. O exercício da assistência espiritual e religiosa a reclusos até à entrada em vigor do CEP – Lei nº 115/2009	7
2. O exercício da assistência espiritual e religiosa a reclusos na actualidade	12
2ª PARTE	
Operacionalização do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais – Decreto-lei nº 252/2009	19
1. Entidades e pessoas que podem prestar assistência religiosa a reclusos	21
2. Procedimentos relativos à prestação da assistência espiritual e religiosa	23
2.1. Quanto à informação a prestar aos reclusos	24
2.2. Quanto à iniciativa da assistência	25
2.3. Quanto à credenciação dos assistentes/ministros de culto e dos colaboradores da assistência	26
2.3.1. Assistentes e colaboradores da igreja católica	27
2.3.2. Assistentes e colaboradores de outras igrejas ou comunidades religiosas não católicas	28
2.4. Quanto à identificação e registo das igrejas ou comunidades religiosas, e dos assistentes e colaboradores, na DGSP	29
2.5. Quanto à autorização da prestação da assistência	30
2.6. Quanto à organização da prestação da assistência	32
3. Procedimentos específicos relativos à prestação irregular da assistência espiritual e religiosa e em caso de manifesta urgência	37
4. O contrato de prestação de serviços	38
Referências legislativas e outras fontes	39
Siglas utilizadas	40
Anexos que fazem parte integrante do Manual de Procedimentos	41
Outros Anexos	42

INTRODUÇÃO

A prestação de assistência religiosa a reclusos remonta às origens da instituição prisão, tendo sido, o regime e as condições para o exercício dessa assistência, objecto de vários instrumentos que foram surgindo ao longo dos anos.

Actualmente e em resultado de novas normas jurídico-constitucionais, foi actualizado esse regime, tendo sido publicado o Decreto-Lei nº 252/2009, de 23 de Setembro que aprova o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa (RAER) nos Estabelecimentos Prisionais (EPs), que tem por objecto regular as condições da prestação da Assistência Espiritual e Religiosa – AER nos EPs, garantindo assim às igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas em Portugal, o livre exercício dessa assistência ao recluso que a solicite.

O Regulamento é composto por seis capítulos: os Capítulos I, IV e VI são dedicados às disposições gerais, aos direitos do recluso, nesta matéria e às disposições finais e transitórias. Nos restantes três capítulos, para além dos artigos dedicados aos direitos e deveres dos assistentes, também designados por ministros de culto (artigos 15º e 16º), estabelece um conjunto de disposições, para a regulação das condições da prestação da assistência, nomeadamente quanto à iniciativa/solicitação e forma de organização e quanto à credenciação, identificação e registo dos assistentes e colaboradores da AER, dando a estas questões especial atenção.

Este Manual de Procedimentos foi elaborado com o objectivo de reunir e sistematizar num único documento, esse conjunto de regras e procedimentos estruturadores da prestação da assistência, bem como os formulários que lhes dão suporte, tendo em vista facilitar a organização dessa prestação, no respeito pelos princípios garantidos pela lei e pela liberdade de consciência, de religião e de culto.

Este Manual está dividido em duas partes:

- A 1ª parte contém os princípios orientadores e o enquadramento legal da prestação da assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais no passado e no presente.
- A 2ª parte contém os procedimentos para a operacionalização do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais aprovado pelo Decreto-lei nº 252/2009.

O Manual integra os contributos do Grupo de Trabalho para a Operacionalização do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais

O Grupo de Trabalho, criado por Despacho da Directora Geral em 28 de Setembro de 2009 e a funcionar sob orientação e acompanhamento do Subdirector-geral, José Ricardo Nunes, foi constituído pelos seguintes elementos:

- ✚ Regina Branco – Chefe de Equipa do Centro de Competências para a Dinamização e Gestão das Actividades, que coordenou os trabalhos;
- ✚ Maria Ascensão Isabel – Chefe de Divisão do Gabinete Técnico Jurídico;
- ✚ João Pessoa – Director do Estabelecimento Prisional Regional de Aveiro;
- ✚ Orlando Lopes – Director do Estabelecimento Prisional Junto da Policia Judiciária de Lisboa;
- ✚ Conceição Fernandes – Adjunta da Direcção do Estabelecimento Prisional de Lisboa;
- ✚ Maria Teresa Mateus - Técnica Superior de Reeducação do Centro de Competência para a Dinamização e Gestão das Actividades.

1ª PARTE

PRINCÍPIOS ORIENTADORES E ENQUADRAMENTO LEGAL DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Esta parte do Manual apresenta, de forma resumida, os vários instrumentos que ao longo dos anos enquadraram a assistência religiosa dos reclusos, no sentido de possibilitar uma compreensão geral da forma como esta matéria tem estado presente na execução da pena de prisão.

1. O exercício da Assistência Espiritual e Religiosa a reclusos até à entrada em vigor do CEP – Lei nº 115/2009

1.1. Regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes, de 1901

O Regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes, de 1901, publicado no Diário de Governo em 21 de Setembro e que regeu a execução da pena de prisão, admite, como actividade para a recuperação do preso, as *“práticas religiosas”*.

Com efeito pode ler-se neste Regulamento:

“Assim se regulam as cousas de modo que ao preso não seja consentido ficar ocioso, dividindo-se-lhe o tempo pelo trabalho nas oficinas, pelo estudo, pelas conferências e práticas religiosas, pelas visitas de pessoas de família e outras, pelas horas de refeição e pelo descanso”.

Entre 1902 e 1936, foram organizadas sociedades de protecção a condenados **“Comissões do Patronato”** que deveriam integrar representantes da igreja católica, da magistratura, da administração local, do comércio, das indústrias e agricultura e ainda voluntários, cabendo a estas comissões a assistência moral e material aos reclusos.

1.2. Decreto-Lei nº 26643, de 28 de Maio de 1936 – Reforma da Organização Prisional

O Decreto-lei nº 26643 de 1936 reconhece o papel do Estado na prestação da assistência social prisional, referindo que não devem ser desprezados quaisquer outros meios que contribuam para a regeneração do delinquente. Assim, a par do trabalho como instrumento ressocializador, dispõe este diploma:

“o trabalho não é suficiente por si próprio” ... “Por isso se organiza a assistência religiosa e moral, que sempre têm sido consideradas como podendo actuar sobre o carácter do homem e, portanto, sobre a regeneração do delinquente”

Nesta época, a igreja católica assume a assistência espiritual nos estabelecimentos prisionais, tanto mais que, em 1940 e porque em Portugal a larga maioria da população se declara católica, é assinada entre a República Portuguesa e a Santa Sé a Concordata de 1940.

1.3. Concordata de 1940

A Concordata de 1940, assinada em 7 de Maio, durante o papado de Pio XII, garante à igreja católica o livre exercício da sua autoridade em vários sectores da actividade do Estado.

Relativamente à assistência religiosa a reclusos, estabelece o artigo 17º deste acordo:

Artigo 17º

“Para garantir a assistência espiritual nos hospitais, refúgios, colégios, asilos, prisões e outros estabelecimentos similares do Estado, das Autarquias locais e institucionais e das Misericórdias, que não tenham capela e serviço privativo para este efeito, é livre o acesso ao pároco do lugar e ao sacerdote encarregado destes serviços pela competente Autoridade eclesiástica, sem prejuízo da observância dos respectivos regulamentos, salvo em caso de urgência.”

1.4. Decreto-lei nº 265/79, de 01 de Agosto – Execução das Medidas Privativas de Liberdade

Com o 25 de Abril de 1974, entra-se num novo período caracterizado por profundas alterações políticas, económicas, sociais e culturais e naturalmente por grandes reformas no quadro legislativo. Em matéria de execução das medidas privativas de liberdade, fez-se a Reforma Penitenciária de 1979, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 414/85, de 18 de Outubro.

O Decreto-lei nº 265/79 dedica um título (Título IX) à Assistência Moral e Espiritual, consagrando o princípio da liberdade de religião e de culto e no título dedicado aos Serviços Prisionais (Título XVI), prevê a existência de Órgãos de Assistência Moral e Espiritual, ficando os ministros dos diversos cultos sujeitos às instruções do director do

estabelecimento prisional (EP) em tudo quanto não dissesse especificamente respeito à sua actividade espiritual.

Verifica-se assim, neste Diploma, que o Estado passa a assumir um papel importante na prestação da AER aos reclusos, mas, ao mesmo tempo que estabelece um conjunto de condições para garantir a liberdade de religião e de culto, deixa salvaguardada a presença da Igreja Católica, como se verifica nos seguintes artigos:

Artigo 94º

“1- Podem colaborar na assistência moral e espiritual a reclusos ministros de diversos cultos não afectos ao estabelecimento (sublinhado nosso), visitantes e trabalhadores sociais voluntários, devidamente autorizados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2- A actuação e as visitas das pessoas referidas no número anterior têm lugar dentro dos limites e segundo as normas prescritas pelo regulamento do estabelecimento, efectuando-se em colaboração com os assistentes religiosos e funcionários a que se refere o artigo 192º.” (sublinhado nosso)

Artigo 192º

“1- A assistência moral e espiritual aos reclusos compete essencialmente a funcionários especializados, em colaboração com o restante pessoal do estabelecimento.

2- A assistência religiosa aos reclusos, bem como a celebração dos diversos cultos, é assegurado pelos ministros das comunidades religiosas respectivas, ligadas ao estabelecimento, que se revelem necessários, considerado o número de reclusos de cada confissão religiosa.

4- Para a celebração do culto católico, devem, a cada estabelecimento, estar afectos (sublinhado nosso) os ministros do culto no número requerido pelas exigências do serviço religioso, sem prejuízo do disposto nº 2.

6 – *Para a celebração de cultos diversos do católico, ou quando não haja capela, deve a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais colocar, na medida do possível, à disposição dos respectivos ministros as instalações adequadas, de acordo com as necessidades do serviço religioso.*”

1.5. Decreto-lei nº 268/81, de 16 de Setembro – Orgânica dos Serviços Prisionais

Este diploma consagra a existência de um Serviço de Assistência Religiosa na orgânica dos Estabelecimentos Prisionais Centrais e Especiais, a quem compete, nos termos do artigo seguinte:

Artigo 60º

“dar assistência moral e espiritual aos reclusos, celebrar os actos de culto e colaborar, eventualmente, com o serviço de Educação e Ensino e com o Serviço Social”.

Nesta data são criados, no quadro de pessoal da DGSP, 15 lugares para assistentes religiosos.

1.6. Decreto-lei nº 79/83 de 09 de Fevereiro – Regulamenta a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais

Partindo do consignado na Orgânica dos Serviços Prisionais aprovada pelo Decreto-lei nº 268/81 e no Artigo 17º da Concordata de 1940, é aprovado o Decreto-lei nº 79/83 de 09 de Fevereiro, que vem regulamentar com maior pormenor a situação jurídica dos assistentes religiosos da igreja católica nos EPs.

Assim, o artigo 1 deste diploma estabelece o seguinte:

Artigo 1º

“A assistência religiosa católica é assegurada, nos estabelecimentos prisionais, por sacerdotes da igreja católica, designados “assistentes religiosos”, nomeados pelo

Ministro da Justiça, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, sob proposta do bispo da diocese local.”

O diploma vem regular a actividade destes assistentes religiosos, que, estando dependentes do bispo da diocese, quanto ao exercício da sua actividade pastoral, dependem hierarquicamente do director do estabelecimento e possuem um estatuto idêntico aos demais funcionários. Mais estabelece este diploma que o serviço de assistência religiosa seja orientado por um coordenador, definindo para este um conjunto de competências.

O Decreto-lei nº 79/83, de 09 de Fevereiro, entretanto revogado pelo Decreto-lei nº 252/2009, continua a vigorar para os assistentes religiosos nomeados ao abrigo do mesmo, enquanto estes se mantiverem em funções, no que respeita a algumas matérias. Com efeito, o artigo 3º do Decreto-lei nº 252/2009 contém uma norma revogatória que mantém em vigor os n.ºs 3 e 4 do artigo 1º, o nº 1 do artigo 3º e os artigos 13º e 14º do Decreto-lei nº 79/83, ou seja mantém, para os assistentes religiosos nomeados ao abrigo deste diploma, as condições relativas ao acto de exoneração e ao regime em que exercem as suas funções e mantém ainda a figura do coordenador do serviço, as suas competências e regime de trabalho, como iremos ver no ponto 2.4. deste Manual.

2. O exercício da Assistência Espiritual e Religiosa a reclusos na actualidade

Decorridas mais de três décadas sobre a publicação do Decreto-lei nº 265/79 e face a alterações relevantes nas normas jurídico-constitucionais em matéria religiosa, houve necessidade de actualizar o enquadramento legal da assistência religiosa a reclusos à luz dessas novas normas.

Assim, para além da norma constitucional que consagra, desde 1976, o princípio da liberdade de consciência, de religião e de culto e que permanece no texto revisto em 2005, foram aprovados outros diplomas, os quais enquadram a prestação da assistência religiosa a reclusos presentemente.

2.1. Constituição da República Portuguesa de 1976 / 8ª versão - Lei nº 1/2005 de 12 de Junho

Os princípios da liberdade de consciência, de religião e de culto vigoram na Lei Constitucional desde 1976.

Com efeito, o texto constitucional de 1976 consagra, no artigo 41º um conjunto de direitos em matéria religiosa, direitos que foram sucessivamente transpostos nas várias revisões constitucionais, tendo sido aditado a este artigo, na revisão de 1982, o nº 3.

Assim, no artigo 41º da Lei nº 1/2005 que traduz a oitava versão da Constituição, são reafirmados todos os princípios da Lei de Liberdade Religiosa.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA PORTUGUESA

Lei nº 1/2005

ARTIGO 41º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.
6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

2.2. Lei nº 16/2001 de 22 de Junho - Lei de Liberdade Religiosa

De acordo com a Lei de Liberdade Religiosa deverá o Estado, com respeito pelo princípio da separação mas também da cooperação, criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa, reafirmando todos os princípios consignados no texto constitucional.

Neste propósito, edita o artigo 9º intitulado “conteúdo negativo da liberdade religiosa”.

Assim, no respeito pelo amplo princípio da liberdade de consciência, de religião e de culto, devem os estabelecimentos prisionais, assegurar aos reclusos os *direitos individuais de liberdade religiosa*, onde se inclui o direito a *praticar os actos de culto* e o direito a *se informar sobre religião* mas simultaneamente garantir que nenhum recluso seja obrigado a praticar ou a assistir a actos de culto e bem assim a *receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa*.

Ainda, em matéria de assistência religiosa em situações especiais, como é o caso dos estabelecimentos prisionais, o artigo 13º estabelece o seguinte:

LEI DE LIBERDADE RELIGIOSA

Lei nº 16/2001

ARTIGO 9º

(Conteúdo negativo da liberdade religiosa)

1 — Ninguém pode:

- a) Ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a actos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;
- b) Ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a exclusão de membros;
- c) Ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder;
- d) Ser obrigado a prestar juramento religioso.

2 — A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções pessoais ou fé religiosa, salvo mediante consentimento expresso do titular ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Artigo 13º

“... a *detenção em estabelecimento prisional ou outro lugar de detenção não impedem o exercício da liberdade religiosa e, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto*”.

Estabelece ainda o nº 2 do artigo 13º que as restrições à liberdade religiosa só poderão fundamentar-se por razões funcionais ou de segurança e, sempre que possível, após audiência prévia do ministro de culto.

Pese embora a consagração da Liberdade de Religião, a Lei, no seu Artigo 58º, ressalva a Concordata de 1940 que prevê para a Igreja Católica umas disposições específicas.

Relativamente a confissões religiosas e associações religiosas não católicas, já inscritas em Portugal, deveriam estas, caso pretendessem continuar a prosseguir fins religiosos constituir-se como pessoa colectiva religiosa, tendo

sido criado, pelo Decreto-lei nº 134/2003 de 28 de Junho, no âmbito do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), o Registo de Pessoas Colectivas Religiosas (RPCR).

Recorde-se que à data da discussão parlamentar da Lei de Liberdade Religiosa, houve várias divergências entre a comissão parlamentar encarregue de aprovar na especialidade aquela lei, porquanto uns partidos consideravam que o Estado devia criar, para todas as confissões, as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas, incluindo os Estabelecimentos Prisionais, outros partidos exigiam que não houvesse nestas instituições qualquer assistente religioso nomeado e a funcionar dentro da hierarquia da instituição.

Contudo, é dentro da própria Conferência Episcopal Portuguesa que se aceita e se defende que a revisão da Concordata, já em curso, teria de se acertar com o texto da Lei de Liberdade Religiosa.

LEI DE LIBERDADE RELIGIOSA

Lei nº 16/2001

ARTIGO 13º

(Assistência religiosa em situações especiais)

1 — A qualidade de membro das Forças Armadas, das forças de segurança ou de polícia, a prestação de serviço militar ou de serviço cívico, o internamento em hospitais, asilos, colégios, institutos ou estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação ou similares, **a detenção em estabelecimento prisional ou outro lugar de detenção não impedem o exercício da liberdade religiosa e, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto.**

2 — As restrições imprescindíveis **por razões funcionais ou de segurança** só podem ser impostas mediante audiência prévia, sempre que possível, do ministro do culto respectivo.

3 — O Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, deverá criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas referidas no nº 1, nos termos da lei.

Assim, fruto das transformações ocorridas nos planos nacional e internacional e sobretudo face à nova constituição democrática da República Portuguesa e ao princípio da não confessionalidade do Estado, a Concordata de 1940 veio a ser actualizada pela Concordata de 2004.

2.3. Concordata de 2004

Neste novo texto, onde a República Portuguesa continua a reconhecer a personalidade jurídica da Igreja Católica e da Conferência Episcopal Portuguesa, para além das alterações em termos de direitos e benefícios atribuídos às pessoas jurídicas canónicas, houve alterações no tocante ao exercício da assistência religiosa católica nas diversas instituições do Estado.

Com efeito, a assistência religiosa católica a pessoas internadas passa a ser prestada mediante solicitação expressa das próprias pessoas, podendo ler-se, relativamente aos estabelecimentos prisionais, no artigo 18º, o seguinte:

“Artigo 18.º

A República Portuguesa garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência religiosa católica às pessoas que, por motivo de internamento em estabelecimento de saúde, de assistência, de educação ou similar, ou detenção em estabelecimento prisional ou similar, estejam impedidas de exercer, em condições normais, o direito de liberdade religiosa e assim o solicitem.” (sublinhado nosso).

2.4. Decreto-lei nº 252/2009 de 23 de Setembro – Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais

É neste quadro de respeito pelo amplo princípio da liberdade de consciência, de religião e de culto e ainda num contexto de reforma do Decreto-lei nº 265/79 que durante três décadas orientou a execução das medidas privativas de liberdade, que é publicado o Decreto-lei nº 252/2009.

Este Decreto-lei contém três artigos: o **artigo 1º** aprova o **Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais** e os artigos 2º e 3º são as normas transitória e revogatória.

Relativamente à **norma transitória** contida no artigo 2º, ela garante aos assistentes religiosos nomeados ao abrigo do Decreto-lei nº 79/83, de 09 de Fevereiro a manutenção do seu estatuto jurídico, enquanto estes se mantiverem em funções, extinguindo-se os respectivos lugares nos mapas de pessoal da DGSP, à medida que vagarem.

A **norma revogatória** (artigo 3º) mantém em vigor, para aqueles assistentes religiosos, os seguintes artigos do Decreto-lei nº 79/83

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 79/83

de 9 de Fevereiro

Artigo 1.º

3 — A exoneração dos assistentes religiosos será sempre da competência do Ministro da Justiça.

4 — A proposta de exoneração poderá ser feita pelo bispo da diocese local, por conveniência da Igreja ou pelos serviços competentes; neste último caso, será precedida de comunicação ao mesmo superior eclesiástico, mas sem interferência em matéria de natureza exclusivamente pastoral.

Art. 3.º — 1 — Ressalvado o disposto no n.º 4 do artigo 13.º, os assistentes religiosos exercerão as suas funções em regime de tempo parcial, com um mínimo de 12 horas semanais, a definir de acordo com o número de reclusos a assistir.

Art. 13.º — 1 — A assistência religiosa será orientada por um coordenador do serviço, no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2 — O lugar de coordenador do serviço será exercido por um dos assistentes religiosos, para o efeito nomeado pelo Ministro da Justiça, mediante proposta da Conferência Episcopal Portuguesa.

3 — Compete ao coordenador do serviço:

- a) Coordenar o trabalho dos assistentes religiosos, com eles estudando as medidas necessárias para um cabal desempenho das suas funções;**
- b) Providenciar pela recta ordenação do serviço religioso em cada estabelecimento, em ligação com a respectiva direcção e com o bispo da diocese local;**
- c) Promover para os assistentes religiosos actividades de formação e actualização;**
- d) Assegurar a articulação do serviço de assistência religiosa com a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.**

4 — O assistente religioso nomeado coordenador do serviço exercerá as suas funções em regime de tempo completo.

Art. 14.º O quadro e a letra do vencimento dos assistentes religiosos são os constantes do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro.

Quanto ao **Regulamento**, como já referido, o RAER tem por objecto regular as condições de prestação da assistência espiritual e religiosa aos reclusos, em obediência ao **princípio da universalidade**, isto é, por um lado, garantindo a todos os reclusos, independentemente da sua confissão, o acesso à assistência espiritual e religiosa e, por outro lado, assegurando às igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas em Portugal, o livre exercício dessa assistência, ao recluso que a solicite.

De salientar, que até à publicação deste Regulamento, a AER nos estabelecimentos prisionais já obedecia, por circular interna dos serviços, a procedimentos que tinham em vista a salvaguarda dos direitos dos reclusos, consagrados na Lei de Liberdade Religiosa e na Concordata de 2004, quer no que respeita à assistência religiosa e ao culto, quer no que respeita à distribuição de livros e outro material de conteúdo religioso.

De seguida e considerando que em 12 de Outubro de 2009 foi publicada a Lei nº 115/2009 que aprovou o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, iremos enunciar o que esta Lei prevê em matéria de assistência religiosa, deixando para a 2ª parte deste Manual as questões relacionadas com a operacionalização do Regulamento.

2.5. Lei nº 115/2009 de 12 de Outubro – Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEP)

O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, abreviadamente designado por CEP, consagra no estatuto jurídico do recluso o direito à liberdade de religião e de culto.

Assim, nos termos dos artigos 6º e 7º do CEP, o recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, onde se inclui o direito à liberdade de religião e de culto, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do mesmo, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional.

O Título X deste diploma, intitulado de Assistência Religiosa consagra dois artigos a esta matéria: artigos 56º e 57º.

**CÓDIGO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E
MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE**

Lei nº 115/2009

ARTIGO 56º

(Liberdade de religião e de culto)

1 — São garantidos ao recluso a liberdade de consciência, de religião e de culto e o direito à assistência religiosa e à prática de actos de culto, devendo ser criadas as condições adequadas ao seu exercício.

2 — A realização ou participação em actos de culto, a posse de objectos religiosos e a assistência de ministros do culto apenas podem ser restringidas por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional, ouvido, sempre que possível, o ministro do culto respectivo.

3 — O recluso não pode ser obrigado a participar em qualquer acto ou cerimónia religiosa ou a receber visitas de qualquer ministro de culto.

4 — A assistência religiosa decorre fora do horário normal de visitas, podendo, em caso de doença grave do recluso, ter lugar fora dos dias e horas regulamentares.

5 — O **Regulamento Geral** concretiza as condições em que são exercidos os direitos e liberdades referidos no n.º 1.

**CÓDIGO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E
MEDIDAS PRIVATIVAS DA
LIBERDADE**

Lei nº 115/2009

ARTIGO 57º

(Ministros do culto)

1 — É permitida a assistência religiosa aos reclusos por **ministros do respectivo culto, credenciados nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.**

2 — Podem **colaborar** na assistência religiosa aos reclusos, com autorização do director do estabelecimento prisional, **outras pessoas credenciadas para esse fim** pela respectiva igreja ou comunidade religiosa, devendo as credenciais ser autenticadas pelo registo das pessoas colectivas religiosas.

3 — Quando o número de reclusos que professam a mesma crença religiosa o justifique, é permitida a **assistência religiosa regular.**

Nestes dois artigos, reafirmam-se os direitos que assistem aos reclusos em matéria de liberdade de religião e de culto e explicitam-se as entidades e as pessoas que podem prestar assistência religiosa a reclusos.

Relativamente às condições em que são exercidos esses direitos e liberdades, o CEP remete para Regulamento Geral.

Ora, esse **Regulamento Geral** é o que consta do **Decreto-lei nº 252/2009** já referenciado e que este Manual vem agora completar, nomeadamente na parte que se segue e que trata, em pormenor, os artigos que remetem directamente para a elaboração de um procedimento.

A finalizar esta parte refere-se que a consulta deste Manual não dispensa a leitura do RAER.

2ª PARTE

OPERACIONALIZAÇÃO DO REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS – Decreto-lei Nº 252/2009

Esta parte do Manual apresenta os principais procedimentos tendo em vista a operacionalização do Regulamento.

1. ENTIDADES E PESSOAS QUE PODEM PRESTAR ASSISTÊNCIA RELIGIOSA A RECLUSOS

A assistência religiosa a reclusos é prestada por igrejas ou comunidades religiosas legalmente reconhecidas em Portugal, através dos assistentes espirituais e religiosos, também designados no RAER por ministros de culto.

As igrejas ou comunidades religiosas são, nos termos do artigo 20º da Lei de Liberdade Religiosa “*comunidades sociais organizadas e duradouras em que os crentes podem realizar todos os fins religiosos que lhe são propostos pela respectiva confissão*”, entendendo-se por fins religiosos os que estão enunciados no artigo 21º desta mesma Lei e que são:

- a) *Exercício do culto e dos ritos*
- b) *Assistência religiosa*
- c) *Formação dos ministros de culto*
- d) *Missionação e difusão da confissão professada*
- e) *Ensino da religião*

As igrejas ou comunidades religiosas legalmente reconhecidas em Portugal são:

- A Igreja Católica, nos termos da Concordata de 2004 e do artigo 58º da Lei de Liberdade Religiosa.
- As Igrejas e comunidades religiosas radicadas em Portugal, nos termos dos artigos 33º e 37º da Lei de Liberdade Religiosa.
- As Igrejas e comunidades religiosas inscritas no Registo das Pessoas Colectivas Religiosas (RPCR) e que tenham adquirido personalidade jurídica das pessoas colectivas religiosas. A estas pessoas é atribuído actualmente um número de nove dígitos que começa por: 592 - - - - -.

Quanto às pessoas individuais, isto é, quanto aos assistentes ou ministros de culto, **podem prestar** assistência religiosa os **assistentes religiosos/ministros de culto** e **podem auxiliar** na prestação da assistência os **colaboradores dos assistentes religiosos**.

Assim e consoante se trate de assistência religiosa católica ou assistência religiosa não católica, as pessoas individuais que podem prestar ou auxiliar na prestação da assistência são:

➤ *No caso de assistência religiosa **católica**:*

- **Assistentes** espirituais e religiosos/ministros de culto, designados pelo bispo da diocese local de quem dependam no exercício da sua actividade pastoral e devidamente credenciados, por esta, para o efeito;
- **Colaboradores** indicados pelos assistentes/ministros de culto e habilitados com credencial emitida para o efeito pela diocese, desde que autorizados pelo director do estabelecimento prisional ou pelo director geral dos serviços prisionais.

➤ *No caso de assistência religiosa **não católica**:*

- **Assistentes** espirituais e religiosos/ministros de culto, indicados, certificados e credenciados para a prática de actos religiosos pelos órgãos competentes das igrejas ou comunidades religiosas inscritas no RPCR e portanto possuidoras de personalidade jurídica de pessoa colectiva religiosa e cujos certificados e credenciais estejam autenticados pelo RPCR;
- **Colaboradores** indicados pelos assistentes/ministros de culto, habilitados com credencial emitida para o efeito pelos órgãos competentes das igrejas ou comunidades religiosas inscritas no RPCR e portanto possuidoras de personalidade jurídica de pessoa colectiva religiosa e cuja credencial esteja autenticada pelo RPCR, desde que autorizados pelo director do estabelecimento prisional ou pelo director geral dos serviços prisionais.

2. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA

Para garantir a prestação da assistência espiritual e religiosa em condições que garantam os princípios enunciados nas normas jurídico-constitucionais já citadas e desde logo o princípio da universalidade consignado no RAER, estão previstos um conjunto de procedimentos, independentemente se se trata de uma assistência prestada **com ou sem regularidade** e outros procedimentos que podem estar associados a essa regularidade, como é o caso do procedimento de registo do número de reclusos que solicitem e assistam aos actos religiosos e que pode fundamentar a celebração de contrato de prestação de serviços previsto no artigo 17º do RAER.

Para melhor clarificação das duas situações, considera-se que a prestação da assistência é **regular** quando, cumpridos todos os procedimentos previstos no RAER, nomeadamente em termos de credenciação das igrejas e dos assistentes e verificados os pressupostos do número 3 do artigo 57º do CEP, se justifica a fixação do conjunto de normas previstas nos artigos 7º, 8º, 9º e 10º do mesmo Regulamento, ou seja quando há lugar à aprovação e elaboração do despacho a que se refere o nº 2 do artigo 9º do RAER. Nesta situação, ou seja, sempre que a assistência é regular a Direcção Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) emite o cartão de identificação a que se refere o artigo 14º do RAER.

Fora destas situações e sem dispensa dos procedimentos relativos à credenciação das igrejas e dos assistentes, pode ser prestada assistência **irregular**, por assistentes não possuidores do cartão de identificação emitido pela DGSP.

O RAER prevê ainda, no nº 4 do artigo 14º, que “*em casos de **manifesta urgência** e sem prejuízo da salvaguarda da segurança do estabelecimento prisional*”, possa haver prestação da assistência sem apresentação do cartão de identificação emitido pela DGSP ou das credenciais previstas na lei.

Esta parte do Manual trata separadamente os vários procedimentos para prestação da assistência.

2.1. Quanto à informação aos reclusos sobre os direitos que lhes assistem neste domínio

Nos termos da alínea b) do artigo 11º do RAER, o recluso tem direito a *“ser informado por escrito, no momento do ingresso no estabelecimento prisional, dos direitos relativos à assistência durante a reclusão”*.

A informação deve ser clara e objectiva, sem qualquer sentido orientador que não seja meramente o esclarecimento das normas do RAER. Para além desta informação, o recluso deve ser informado, no caso de pretender assistência espiritual e religiosa, que, por razões funcionais e de organização da vida interna do EP, alguns dos seus dados de identificação, como o nome, passa a constar de uma lista de nomes que solicitaram assistência espiritual e religiosa de uma determinada orientação religiosa e de uma determinada igreja ou comunidade religiosa.

De facto, dentro de um estabelecimento prisional, só por razões de funcionalidade e de segurança e nunca por razões referentes às convicções pessoais ou de fé religiosa, pode perguntar-se aos reclusos, se desejam assistência religiosa enquanto estiverem no estabelecimento prisional e em caso afirmativo qual a confissão religiosa.

Este procedimento, que leva ao registo desta informação em documento identificado e à elaboração de listas nominais de reclusos por igreja ou comunidade religiosa é indispensável num estabelecimento prisional, que por razões de disciplina e ordem internas mas também de segurança, tem o dever de bem organizar a assistência religiosa e todas as demais actividades a decorrer no EP.

De salientar ainda que nos termos da Lei e do Regulamento, há dois direitos que podem ser restringidos por razões de disciplina, ordem e segurança do EP, ouvido, sempre que possível, o assistente respectivo:

- O direito a ser assistido em tempo razoável;
- O direito a praticar ou participar em actos de culto espiritual ou religioso.

Como informação normalizada, considera-se suficiente a que consta do formulário anexo um que serve também como solicitação/declaração de consentimento de AER.

2.2. Quanto à iniciativa ou solicitação da assistência

A assistência espiritual e religiosa a reclusos carece sempre da solicitação ou vontade expressa destes, podendo a iniciativa dessa assistência assumir as seguintes formas:

2.2.1. Por solicitação do recluso;

Neste caso, são usados os seguintes formulários:

- Informação/declaração do recluso à entrada no EP - **ANEXO UM**
- Solicitação/declaração de AER por iniciativa do recluso – **ANEXO DOIS**

De referir que o recluso pode, a qualquer altura da execução da sua pena, preencher declaração pedindo assistência espiritual, ficando estas declarações arquivadas no seu processo individual.

2.2.2. Por solicitação dos seus familiares ou ainda de outros cuja proximidade ao recluso seja significativa, quando este a não possa solicitar e se presuma ser essa a sua vontade;

A solicitação feita por familiares ou outras pessoas cuja proximidade ao recluso seja significativa, só deve ocorrer quando o recluso a não possa solicitar e se presuma ser essa a sua vontade.

Nesta situação essas pessoas devem preencher o seguinte formulário:

- Solicitação de AER por iniciativa de familiar ou outra pessoa – **ANEXO TRÊS**

2.2.3. Por iniciativa do assistente espiritual ou religioso da igreja ou comunidade religiosa a que o recluso declare pertencer após a entrada no estabelecimento prisional e desde que o recluso consinta nesta prestação.

Nesta situação deve ser preenchido o seguinte formulário:

- Iniciativa de AER por parte do assistente/ministro de culto – **ANEXO QUATRO**

Independentemente de quem é a iniciativa, isto é, logo que exista solicitação do recluso, solicitação da família ou consentimento do recluso, ele fica inscrito numa lista de assistência espiritual e religiosa devidamente identificada e comunicada à igreja ou comunidade religiosa.

Esta lista serve igualmente para controlo mensal do número de actos realizados por cada Igreja e do número de reclusos que assistem a cada acto. Em anexo juntamos exemplo/modelo do seguinte formulário:

- Registo/controlo mensal dos actos religiosos nos EPs – **ANEXO CINCO**

A forma de comunicação com a Igreja e a referenciação dos reclusos aos assistentes, é acordada entre o EP e a Igreja, aquando da realização do procedimento de audição dos assistentes, que mais adiante irá ser tratado.

Por razões de organização e funcionamento dos EPs, os reclusos só poderão estar inscritos, em simultâneo, numa única igreja/comunidade religiosa. A solicitação e inscrição em nova lista de assistência espiritual e religiosa diferente da primeira, implica a imediata e automática exclusão dessa primeira lista.

2.3. Quanto à credenciação dos assistentes/ministros de culto e dos colaboradores da assistência

Como referido no ponto um da 2ª parte deste Manual, e nos termos do artigo 13º do RAER, apenas podem prestar ou auxiliar na prestação da assistência os assistentes ou colaboradores devidamente indicados ou designados pelas Igrejas e credenciados por estas para a prática dos actos.

Também, tal como referido no mesmo ponto, os procedimentos em matéria de credenciação, são diferentes, consoante se trate de assistência religiosa católica ou de assistência de outra confissão religiosa não católica.

2.3.1. Credenciação dos assistentes/ministros de culto e dos colaboradores da Igreja Católica

Sobre a credenciação dos assistentes religiosos católicos ainda nomeados ao abrigo do Decreto-lei nº 79/83 de 09 de Fevereiro e dos novos assistentes bem como dos colaboradores, foi acordada entre a Conferência Episcopal Portuguesa e a DGSP, em reunião realizada no dia 04-11-2009, com a presença do coordenador nacional da assistência religiosa católica, Padre João Gonçalves, o seguinte procedimento:

2.3.1.1. Relativamente aos **assistentes nomeados ao abrigo do Decreto-lei nº 79/83** de 09 de Fevereiro e aos párocos locais referidos no artigo 15º deste diploma, deverão ser enviadas à DGSP, fotografia tipo-passe destes assistentes, para efeitos de emissão do cartão de identificação a que se refere o número 1 do artigo 14º do RAER.

2.3.1.2. **Novos assistentes** espirituais e religiosos/ministros de culto.

Nos termos da alínea a) do número 3 do artigo 13º do RAER, a credenciação dos assistentes/ministros de culto é feita pelo Bispo da diocese local de quem dependam no exercício da sua actividade pastoral.

Para este efeito, deverão os bispos das várias dioceses enviar ofício/documento credencial à DGSP com indicação dos assistentes, juntando 1 fotografia destes.

2.3.1.3. **Colaboradores** do assistente/ministro de culto

Nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 13º do RAER, a credenciação dos colaboradores é feita pela diocese, de entre pessoas indicadas pelo assistente/ministro de culto já devidamente credenciado.

Para este efeito, deverão os assistentes indicar ao bispo os seus colaboradores

Sobre o modelo de credencial a ser emitido, ficou acordado que seria usado o modelo das dioceses.

2.3.2. Credenciação dos assistentes/ministros de culto e dos colaboradores de outras Igreja ou comunidades religiosas não católicas

Considerando que em Portugal o departamento governamental a quem compete a verificação dos requisitos para aquisição do estatuto de igreja ou comunidade religiosa com personalidade jurídica de pessoa colectiva religiosa é ao Registo de Pessoas Colectivas Religiosas (RPCR), departamento integrado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), foram estabelecidos com o RPCR alguns procedimentos sobre a credenciação dos assistentes e dos colaboradores de outras igrejas ou comunidades religiosas diversas da católica.

Assim, porque o acesso à base de dados do RPCR está protegido e os dados não podem ser transmitidos a outros, salvo condições especiais que estão descritas nos números 2, 3 e 4 do artigo 18º do Decreto-lei nº 134/2003, de 28 de Junho, e que poderão ser definidas em Protocolo entre a DGSP e o RNPC, poderá ser solicitado, pelos canais oficiais, toda a informação necessária à identificação de Igrejas e Ministros de Culto com vista à prestação da assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais.

Nestes termos, foram ainda acordadas entre a DGSP e o RPCR os modelos de credencial a ser usados para os ministros de culto e para os colaboradores destes, os quais integram este Manual, como anexos.

- Modelo de credencial para assistente religioso/ministro de culto – **ANEXO SEIS**
- Modelo de credencial para colaborador de assistente religioso/ministro de culto – **ANEXO SETE**
- Modelo de credencial para prestação irregular ou ocasional de AER por assistente religioso/ministro de culto — **ANEXO OITO**

Estas credenciais deverão, conforme definido nos números 1 e 2 do artigo 57º do CEP ser autenticadas pelo RPCR.

2.4. Quanto à identificação e registo das igrejas ou comunidades religiosas e dos assistentes/ministros de culto e colaboradores

Como já tratado, apenas as igrejas ou comunidades religiosas legalmente reconhecidas em Portugal, podem, através dos seus assistentes/ministros de culto prestar assistência religiosa a reclusos.

Para verificação de todos os requisitos que precedem a autorização da prestação da assistência, há muitas vezes lugar a uma troca de informação entre a DGSP e as igrejas, mormente porque muitas igrejas solicitam autorização para prestar assistência religiosa a reclusos, sem que haja conhecimento da vontade expressa dos mesmos em receber essa assistência.

Assim sendo, de forma a agilizar a comunicação com as igrejas ou comunidades religiosas, deve ser enviado àquelas igrejas o ofício cuja minuta se apresenta:

- Minuta de ofício/resposta a solicitação de Igreja não registada na DGSP – **ANEXO NOVE**

Caso a Igreja venha a facultar à DGSP, quer através de remessa aos EPs quer através de remessa ao departamento dos serviços centrais responsável por esta matéria, toda a documentação necessária e verificando-se que a mesma está em conformidade com os requisitos legais, a DGSP prepara o procedimento com vista à autorização da prestação da assistência.

De forma a organizar o registo das Igrejas, dos assistentes e dos colaboradores a quem foram emitidos os cartões de identificação, conforme prevê o nº 1 do artigo 14º do RAER, será criada uma base de dados na DGSP.

2.5. Quanto à autorização da prestação da assistência

A autorização para a prestação da assistência religiosa a reclusos compete, nos termos do RAER ao Director Geral dos Serviços Prisionais. Com efeito, com excepção das situações previstas nos números 3 e 4 do artigo 14º do RAER, o acesso aos estabelecimentos prisionais pelos assistentes e seus colaboradores depende da apresentação do cartão de identificação referido no número 1 deste mesmo artigo do RAER.

De salientar, no que se refere aos **colaboradores**, que o CEP admite, no número 2 do artigo 57º, que estes possam ser autorizados pelo director do estabelecimento prisional. Aplicando uma regra de interpretação das leis dir-se-ia que prevalece o estipulado no CEP. Contudo e no interesse do serviço, em lugar de se apurar qual dos dois regimes se aplica, deverão cumprir-se os dois. Dito de outra forma, o director do EP autoriza, aceitando a proposta entregue pelo assistente religioso, acompanhada da credencial emitida pelo Bispo da diocese e submete-a ao Director Geral, que autoriza.

Para efeitos de autorização da prestação da assistência, o departamento dos serviços centrais responsável por esta área verifica a conformidade de todo o processo.

❖ Os procedimentos para autorização da **Igreja Católica** obedecem ao seguinte:

Relativamente aos **assistentes/ministros de culto** verifica-se se o mesmo está instruído com as seguintes peças:

- ✓ Credencial emitida pelo Bispo da diocese
- ✓ Fotocópia do documento de identificação do assistente/ministro de culto
- ✓ Fotografia tipo passe do assistente

Relativamente aos **colaboradores dos assistentes/ministros de culto** verifica-se se o mesmo está instruído com as seguintes peças:

- ✓ Credencial emitida pelo Bispo da diocese
- ✓ Fotocópia do documento de identificação do(s) colaborador(es)
- ✓ Fotografia tipo passe do(s) colaborador(es)
- ✓ Proposta do director do estabelecimento prisional

Caso o processo esteja em conformidade com os requisitos legais é submetido à autorização do Director Geral dos Serviços Prisionais, sendo a decisão registada na base de dados.

Em caso de autorização, é emitido o cartão de identificação de acordo com o modelo constante do anexo 1 do RAER e enviado ao Bispo da diocese, com conhecimento ao coordenador nacional da assistência religiosa católica e ao director do EP.

❖ Os procedimentos para autorização de outras igrejas ou comunidades religiosas **não católicas** obedecem ao seguinte:

Relativamente aos **assistentes/ministros de culto** verifica-se se o mesmo está instruído com as seguintes peças:

- ✓ Credencial emitida pelo representante legal da Igreja e autenticada pelo RPCR
- ✓ Fotocópia do documento de identificação do assistente/ministro de culto
- ✓ Fotografia tipo passe do assistente

Relativamente aos **colaboradores dos assistentes/ministros de culto** verifica-se se o mesmo está instruído com as seguintes peças:

- ✓ Credencial emitida pelo representante legal da Igreja e autenticada pelo RPCR
- ✓ Fotocópia do documento de identificação do(s) colaborador(es)
- ✓ Fotografia tipo passe do(s) colaborador(es)
- ✓ Proposta do director do estabelecimento prisional

Caso o processo esteja em conformidade com os requisitos legais é submetido à autorização do Director Geral dos Serviços Prisionais, sendo a decisão registada na base de dados.

Em caso de autorização, é emitido o cartão de identificação de acordo com o modelo constante do anexo 1 do RAER e enviado ao representante legal da Igreja, com conhecimento ao director do EP.

Independentemente da confissão religiosa, a prestação de assistência **regular** aos reclusos só poderá realizar-se após envio dos cartões de identificação dos assistentes e dos colaboradores.

O envio desses cartões será feito através dos ofícios cujas minutas se apresentam:

- Minuta de ofício a enviar cartões de identificação às dioceses da Igrejas Católica – **ANEXO DEZ**
- Minuta de ofício a enviar cartões de identificação aos representantes das Igrejas não católicas – **ANEXO ONZE**

De referir que, nos termos do RAER, é possível proceder-se à autorização de prestação de assistência religiosa e logo à emissão de cartões de identificação dos assistentes, sem que haja solicitação ou consentimento expresso de reclusos para receberem aquela assistência. Nestes casos, fica o EP com conhecimento dos assistentes já autorizados a prestar ali assistência e para quem serão encaminhados os eventuais pedidos daquela confissão religiosa ou daquela igreja.

Com efeito, nos casos em que, mesmo não existindo solicitação ou consentimento de reclusos, o processo de credenciação, registo e autorização venha a ser concluído, o cartão é emitido e enviado, conforme procedimento atrás descrito, ficando o EP com mais uma “oferta” na sua carteira de assistentes religiosos à “disposição” dos reclusos que, de forma expressa, solicitem essa assistência.

2.6. Quanto à organização da prestação da assistência

A organização da assistência espiritual e religiosa deve ser feita em articulação entre o director do EP e os assistentes devidamente autorizados a prestar assistência no EP.

Assim, os assistentes religiosos, uma vez autorizados a prestar assistência religiosa num EP podem tomar a iniciativa de pedir audiência com o director do estabelecimento, ou pode também o director comunicar com o assistente para efeitos da **audição prevista no número 2 do artigo 9º do RAER**.

O procedimento de audição pode ser feito pessoalmente ou através de ofício remetido por correio normal ou electrónico, aos assistentes religiosos, embora se deva privilegiar uma via menos formal (telefonema, email).

Nos casos em que é remetido ofício pode, desde logo, informar-se acerca do número de reclusos inscritos para receberem aquela assistência.

Tendo em conta que podem coexistir diversas igrejas num mesmo Estabelecimento, é absolutamente necessário organizar a prestação da assistência em condições que garantam os princípios da liberdade de consciência, de religião e de culto e simultaneamente que assegurem a ordem e a disciplina interna do EP e a segurança de todos os que ali se encontram, sejam reclusos, trabalhadores/profissionais ou visitantes e daí a importância da definição de um conjunto de normas relativas à organização da prestação, nomeadamente nos seguintes aspectos:

- Dias, horas e locais de atendimento pelos assistentes
- Dias, horas e locais de celebração de actos de culto
- Dias, horas e locais para a formação

Neste sentido, cumprido o procedimento de audição dos assistentes, o director do EP aprova e divulga esse conjunto de normas por despacho seu.

Em anexo apresentamos os seguintes modelos para estes efeitos:

- Minuta de ofício de audição dos assistentes/ministros de culto – **ANEXO DOZE**
- Documento de audição dos assistentes religiosos - **ANEXO TREZE**
- Modelo de despacho a proferir pelo director do EP - **ANEXO CATORZE**

Ainda sobre a organização da prestação da assistência, é necessário proceder ao registo/controlo mensal do número de sessões realizadas por cada Igreja e do número de reclusos que assistem a cada sessão, entendendo-se por sessão a realização de qualquer dos actos previstos no número 2 do artigo 9º do RAER.

Para este efeito deve usar-se o formulário anexo 5 - Registo/controlo mensal dos actos religiosos nos EPs, já referenciado no ponto 2.2. deste Manual.

Por outro lado, e ainda de forma a organizar e manter actualizado o registo central na DGSP, é necessário que a partir do registo mensal efectuado por cada EP se preencha o

mapa para registo central da prestação da assistência. Para este procedimento, apresenta-se o seguinte formulário:

- Registo central da Prestação da Assistência Espiritual e Religiosa
– ANEXO QUINZE

No ponto 3.2. deste Manual relativo aos **procedimentos quanto à iniciativa ou solicitação** da assistência, não foram abordadas algumas situações que poderão surgir após a solicitação da assistência e que se revelam importantes em matéria de organização.

São os procedimentos relativos à **referenciação dos reclusos** que solicitam assistência religiosa junto das igrejas ou dos assistentes.

Com efeito, após a solicitação do recluso preenchendo a declaração anexo 1 ou a declaração anexo 2, pode verificar-se uma das seguintes situações:

✓ **A solicitação é para uma igreja e assistente já credenciado no EP**

Nesta situação o recluso é inscrito na lista de reclusos assistidos por aquela igreja e assistente e é informado o assistente, pelos meios que vierem a ficar definidos entre este e o EP.

✓ **A solicitação é para uma igreja ou assistente não credenciado no EP**

Neste caso e tratando-se estas situações de assistência religiosa não católica, o EP pesquisa se aquela entidade está registada com o Número de Identificação de Pessoa Colectiva Religiosa (NIPCR= 592.....).

a. Se sim, isto é, se a igreja tem NIPCR

O EP remete à igreja, para efeitos de credenciação, as minutas das credenciais e o ofício que constituem os anexos 6, 7, 8 e 9 deste Manual, dando conhecimento ao departamento dos serviços centrais responsável por esta matéria e informando o recluso.

Nesta situação, cabe ao EP a instrução do processo para efeitos de autorização da prestação da assistência, observando-se o procedimento descrito no ponto 2.5. deste Manual.

Logo que o processo esteja concluído com todas as peças que dele fazem parte e em conformidade com os requisitos do RAER é remetido ao departamento dos serviços centrais responsável por esta matéria, para finalização do procedimento de autorização, isto é, para obtenção do competente despacho de autorização, registo na base de dados e emissão do cartão de identificação.

b. Se não, isto é, se a igreja não tem NIPCR

O recluso é informado que aquela igreja não está inscrita no Registo das Pessoas Colectivas Religiosas e como tal não está legalmente reconhecida em Portugal para prestar assistência espiritual e religiosa.

✓ **A solicitação é para assistente da Igreja Católica, não existente no EP**

Não havendo Assistente Religioso Católico designado para o EP, é enviada ao Bispo da diocese local a informação do número de reclusos que pretende assistência, dando conhecimento da pretensão ao coordenador nacional dos assistentes religiosos, nomeado ao abrigo do Decreto-Lei nº 79/83.

Tratando-se de **iniciativa do assistente** espiritual ou religioso da igreja ou comunidade religiosa a que o recluso declarar pertencer após a entrada no EP, o EP verifica e confirma a existência de declaração feita pelo recluso (anexo 1), e verifica igualmente se aquela igreja/entidade está registada com número de identificação de pessoa colectiva religiosa (NIPCR= 592.....)

- ✓ Se o recluso tem declaração de pertença àquela Igreja e se a Igreja é titular de NIPCR, mas o recluso não indicou/solicitou essa assistência, é informado dessa iniciativa da igreja e recolhida a declaração de consentimento, seguindo-se os procedimentos subsequentes (anexo 2)
- ✓ Se o recluso não fez qualquer declaração de pertença àquela igreja/comunidade religiosa, é informada a igreja que a assistência espiritual e religiosa nos Estabelecimentos Prisionais é regulada pelo Decreto-Lei nº 252/2009 de 23 de Setembro.

Outras matérias relacionadas com a organização da assistência dizem respeito aos horários e locais reservados à assistência e ao **apoio logístico**. Para além do que está enunciado nos artigos 7º, 8º e 10º do RAER, deve o EP equipar os espaços/salas com algum equipamento não religioso.

Como equipamento mínimo, deverá o local estar equipado com 1 mesa e várias cadeiras/bancos, podendo ainda existir um armário para guardar o equipamento religioso. Em função da disponibilidade e mediante requisição feita atempadamente, pode o EP ceder equipamento audiovisual (TV, Leitor de CD, DVD, Video Projector).

Relativamente a material/objectos religiosos ou literatura religiosa, podem as igrejas proceder à sua entrega no EP, para serem entregues aos reclusos que se mostrem interessados, sem prejuízo da ordem, da disciplina interna e das normas de segurança do EP.

3. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO IRREGULAR DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA E EM CASO DE MANIFESTA URGÊNCIA

Há duas situações em que o RAER prevê a aplicação de procedimento específico:

- Na “*prestação pontual de assistência não abrangida por contrato celebrado ao abrigo do artigo 17º*” – nº 3 do artigo 14º do RAER
- “*Em casos de manifesta urgência*” – nº 4 do artigo 14º do RAER

Ora, entende-se por **prestação pontual** de assistência não abrangida por contrato, a prestação isolada de um acto determinado, mas também a prestação de outros actos ocasionais, fora das condições acordadas entre o director do EP e o assistente/ministro de culto, aquando da realização do procedimento de audição previsto no número 2 do artigo 9º do RAER e já referido no ponto 3 deste Manual.

Relativamente a **procedimentos específicos** para a prestação de assistência nestas situações, a que designámos neste Manual por **prestação irregular ou ocasional**, cumprem-se todos os procedimentos de credenciação enunciados no ponto 2.3. deste Manual, ou seja, aplica-se-lhe o todo o procedimento previsto para a prestação regular da assistência, podendo no entanto realizar-se a assistência sem que o assistente seja possuidor do cartão de identificação emitido pela DGSP.

Para este efeito deve usar-se, no caso da assistência religiosa não católica, a credencial para prestação irregular ou ocasional de AER por assistente religioso/ministro de culto, já referenciada no ponto 2.3.2. deste Manual e que constitui o anexo 8.

Quanto a **procedimentos específicos** em casos de **manifesta urgência**, o RAER prevê, no ponto 4 do artigo 14º, que possa haver prestação de assistência religiosa por assistente que não apresente cartão de identificação emitido pela DGSP nem mesmo a credencial emitida pelos competentes representantes das Igrejas.

De salientar que a prestação de assistência nestas condições obedece a todos os princípios consagrados nas normas jurídico-constitucionais em termos de liberdade de consciência, de religião e de culto e não pode prejudicar a disciplina, a ordem e a segurança do estabelecimento prisional.

4. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Mediante a verificação de alguns requisitos pode haver lugar à celebração de contrato de prestação de serviços, conforme prevê o artigo 17º do RAER.

Este contrato pode ser celebrado entre a DGSP e o assistente ou entre a DGSP e a Igreja, cabendo a decisão de celebração do contrato ao Director Geral dos Serviços Prisionais.

Relativamente aos critérios que suportam e fundamentam a celebração de contrato, conforme previsto no nº 2 do artigo 17º do RAER, são os que constam do despacho a proferir pelo Director Geral dos Serviços Prisionais, e que, até à fixação de outros, são os que constam do documento “Despacho de fixação dos critérios que fundamentam a celebração de contrato de prestação de serviço de assistência espiritual e religiosa” que integra este Manual, como anexo 16.

- Modelo de despacho de fixação dos critérios que fundamentam a celebração de contrato de prestação de serviço de assistência espiritual e religiosa – **ANEXO DEZASSEIS**

Havendo lugar à celebração do contrato, este é composto pelo conjunto de cláusulas que constam do documento: “Elementos/Cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços”, que integra este Manual como anexo 17.

- Elementos/Cláusulas do Contrato de Prestação de Serviço de Assistência Espiritual e Religiosa – **ANEXO DEZASSETTE**

5. REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E OUTRAS FONTES

- 1 Regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes, de 1901
- 2 Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de Maio de 1936 – Reforma da Organização Prisional
- 3 Concordata de 1940 entre o Estado Português e a Santa Sé
- 4 Constituição da República Portuguesa de 1976 / 8ª versão - Lei nº 1/2005 de 12 de Junho
- 5 Decreto-lei nº 265/79, de 01 de Agosto – Execução das Medidas Privativas de Liberdade
- 6 Decreto-lei nº 268/81, de 16 de Setembro – Orgânica dos Serviços Prisionais
- 7 Decreto-Lei n.º 79/83 de 9 de Fevereiro - Regulamenta a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais (revogado em parte)
- 8 Lei n.º 16/2001 de 22 de Junho - Lei da Liberdade Religiosa
- 9 Decreto-Lei nº 134/2003 de 28 de Junho – Cria o Registo de Pessoas Colectivas Religiosas (RPCR), no âmbito da competência funcional do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC)
- 10 Concordata de 2004 entre o Estado Português e a Santa Sé
- 11 Decreto-Lei n.º 252/2009 de 23 de Setembro – Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais
- 12 Lei nº 115/2009 de 12 de Outubro – Código de Execução das Penas e medidas Privativas da Liberdade

www.irn.mj.pt/

<https://www.portaldaempresa.pt/CVE/Services/PesquisaSICONF/PesquisaSICONF.aspx>

www.clr.mj.pt

<http://www.clr.mj.pt/sections/home>

www.ecclesia.pt

6. SIGLAS UTILIZADAS

AER	➤ Assistência Espiritual e Religiosa
CEP	➤ Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade
DGSP	➤ Direcção Geral dos Serviços Prisionais
EP	➤ Estabelecimento Prisional
EPs	➤ Estabelecimentos Prisionais
NIPCR	➤ Número de Identificação de Pessoa Colectiva Religiosa
RAER	➤ Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa
RNPC	➤ Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RPCR	➤ Registo de Pessoas Colectivas Religiosas

7. ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO MANUAL

ANEXO UM	➤ Informação/declaração do recluso à entrada no EP
ANEXO DOIS	➤ Solicitação/declaração de AER por iniciativa do recluso
ANEXO TRÊS	➤ Solicitação de AER por iniciativa de familiar ou outra pessoa
ANEXO QUATRO	➤ Iniciativa de AER por parte do assistente/ministro de culto
ANEXO CINCO	➤ Registo/controlo mensal dos actos religiosos nos EPs
ANEXO SEIS	➤ Modelo de credencial para assistente religioso/ministro de culto
ANEXO SETE	➤ Modelo de credencial para colaborador de assistente religioso/ministro de culto
ANEXO OITO	➤ Modelo de credencial para prestação irregular ou ocasional de AER por assistente religioso/ministro de culto
ANEXO NOVE	➤ Minuta de ofício/resposta a solicitação de Igreja não registada na DGSP
ANEXO DEZ	➤ Minuta de ofício a enviar cartões de identificação às dioceses da Igrejas Católica
ANEXO ONZE	➤ Minuta de ofício a enviar cartões de identificação aos representantes das Igreja não católicas
ANEXO DOZE	➤ Minuta de ofício de audição dos assistentes/ministros de culto
ANEXO TREZE	➤ Documento de audição dos assistentes religiosos
ANEXO CATORZE	➤ Modelo de despacho a proferir pelo director do EP
ANEXO QUINZE	➤ Registo central da Prestação da Assistência Espiritual e Religiosa
ANEXO DEZASSEIS	➤ Modelo de despacho de fixação dos critérios que fundamentam a celebração de contrato de prestação de serviço de assistência espiritual e religiosa
ANEXO DEZASSETTE	➤ Elementos/Cláusulas do Contrato de Prestação de Serviço de Assistência Espiritual e Religiosa

8. OUTROS ANEXOS

➤ Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa – Decreto-lei nº 252/2009, de 23 de Setembro	1
➤ Lista de Igrejas Radicadas em Portugal	7
➤ Lista de Igrejas que já prestaram assistência religiosa a reclusos antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 252/2009, com Registo no RPCR	8
➤ Lista de assistentes religiosos nomeados ao abrigo do Decreto-lei nº 79/83 de 09 de Fevereiro	9

ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO MANUAL

- | | |
|--------------------------|--|
| ANEXO UM | ➤ Informação/declaração do recluso à entrada no EP |
| ANEXO DOIS | ➤ Solicitação/declaração de AER por iniciativa do recluso |
| ANEXO TRÊS | ➤ Solicitação de AER por iniciativa de familiar ou outra pessoa |
| ANEXO QUATRO | ➤ Iniciativa de AER por parte do assistente/ministro de culto |
| ANEXO CINCO | ➤ Registo/controlo mensal dos actos religiosos nos EPs |
| ANEXO SEIS | ➤ Modelo de credencial para assistente religioso/ministro de culto |
| ANEXO SETE | ➤ Modelo de credencial para colaborador de assistente religioso/ministro de culto |
| ANEXO OITO | ➤ Modelo de credencial para prestação irregular ou ocasional de AER por assistente religioso/ministro de culto |
| ANEXO NOVE | ➤ Minuta de ofício/resposta a solicitação de Igreja não registada na DGSP |
| ANEXO DEZ | ➤ Minuta de ofício a enviar cartões de identificação às dioceses da Igrejas Católica |
| ANEXO ONZE | ➤ Minuta de ofício a enviar cartões de identificação aos representantes das Igreja não católicas |
| ANEXO DOZE | ➤ Minuta de ofício de audição dos assistentes/ministros de culto |
| ANEXO TREZE | ➤ Documento de audição dos assistentes religiosos |
| ANEXO CATORZE | ➤ Modelo de despacho a proferir pelo director do EP |
| ANEXO QUINZE | ➤ Registo central da Prestação da Assistência Espiritual e Religiosa |
| ANEXO DEZASSEIS | ➤ Modelo de despacho de fixação dos critérios que fundamentam a celebração de contrato de prestação de serviço de assistência espiritual e religiosa |
| ANEXO DEZASSETETE | ➤ Elementos/Cláusulas do Contrato de Prestação de Serviço de Assistência Espiritual e Religiosa |

=====

FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO/DECLARAÇÃO À ENTRADA NO EP

(Nº 1 do artº 4º e artº 5 do RAER)

A privação da liberdade em estabelecimentos prisionais não impede o direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto.

Nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-lei nº 252/2009 de 23 de Setembro, a assistência pode ser prestada ao recluso, por solicitação do próprio, por solicitação de seus familiares ou de outros cuja proximidade ao recluso seja significativa, quando este a não possa solicitar e se presume ser essa a sua vontade ou por iniciativa do assistente espiritual ou religioso da igreja ou comunidade religiosa a que o recluso declarar pertencer após a entrada no estabelecimento prisional, desde que o recluso consinta nesta prestação e sejam respeitadas as regras de ordem e segurança em vigor no estabelecimento prisional (EP).

Ainda nos termos do artigo 5º do mesmo Regulamento a solicitação de assistência religiosa deve ser feita de forma expressa.

Nestes termos:

Eu,

actualmente recluso(a) no EP de:

com o nº interno:

tendo sido informado da faculdade que me assiste no que respeita à assistência espiritual e religiosa, enquanto permanecer recluso neste estabelecimento, declaro que:

1) ☐ Desejo receber assistência espiritual e religiosa enquanto preso, indicando a seguir:	
• A orientação/confissão religiosa:	
• A igreja/comunidade religiosa:	
• O assistente/ministro de culto:	
2) ☐ Não desejo, de momento, receber assistência espiritual e religiosa mas indico que a minha orientação religiosa é a seguinte:	
3) ☐ Não desejo, de momento, receber assistência espiritual e religiosa nem quero declarar a minha orientação/confissão religiosa.	

Mais declaro ter sido informado de que, caso, a qualquer momento, pretenda solicitar assistência espiritual e religiosa, o poderei fazer em impresso próprio, disponível no estabelecimento prisional.

Data:	Assinatura do declarante/recluso
-------	----------------------------------

=====

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO/DECLARAÇÃO DE AER
POR INICIATIVA DO RECLUSO
(Nº 1 do artº 4º e artº 5º do RAER)

A privação da liberdade em estabelecimentos prisionais não impede o direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto.

Nestes termos,

Eu,

actualmente recluso(a) no EP de:

com o nº interno:

e após ter sido informado dos direitos que me assistem nesta matéria, aquando da entrada neste estabelecimento prisional, venho solicitar:

4) ☐ Que me seja prestada assistência espiritual e religiosa enquanto preso, indicando a seguir:	
• A orientação/confissão religiosa:	
• A igreja/comunidade religiosa:	
• O assistente/ministro de culto:	
5) ☐ Que me seja prestada assistência espiritual e religiosa pelo seguinte assistente que já presta serviço regular neste estabelecimento prisional:	

Mais declaro ter tomado conhecimento de que caso venha a solicitar assistência por parte de outra igreja/comunidade religiosa, cessará o presente pedido e desse facto será dado conhecimento à igreja ou comunidade religiosa aqui indicada.

Data:	Assinatura do declarante/recluso
-------	----------------------------------

=====

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE AER
A PEDIDO DE FAMILIARES OU PESSOAS PRÓXIMAS DO RECLUSO
(Nº 1 do artº 4º e artº 5 do RAER)

A privação da liberdade em estabelecimentos prisionais não impede o direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto.

Nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-lei nº 252/2009 de 23 de Setembro, a assistência pode ser prestada ao recluso, por solicitação de seus familiares ou de outros cuja proximidade ao recluso seja significativa, quando este a não possa solicitar e se presume ser essa a sua vontade.

Ainda nos termos do artigo 5º do mesmo Regulamento a solicitação de assistência religiosa deve ser feita de forma expressa.

Nestes termos,

Eu,			
na qualidade de:		(grau de parentesco/afinidade)	
do recluso:			
actualmente recluso(a) no EP de:			

após ter sido informado dos direitos que lhe assistem nesta matéria e porque presumo ser esta a sua vontade, venho solicitar:

6) ☐ Que lhe seja prestada assistência espiritual e religiosa, indicando a seguir:	
• A orientação/confissão religiosa:	
• A igreja/comunidade religiosa:	
• O assistente/ministro de culto:	
7) ☐ Que lhe seja prestada assistência espiritual e religiosa pelo seguinte assistente que já presta serviço regular neste estabelecimento prisional:	

Fundamentação do pedido: (facultativo)

Declaro ainda ter tomado conhecimento de que o presente pedido cessará caso o recluso venha a solicitar, por vontade expressa, a cessação dessa assistência ou solicite apoio por parte de outra igreja/comunidade religiosa, cabendo ao estabelecimento prisional dar conhecimento desse facto.

Data:	Assinatura do requerente
-------	--------------------------

FORMULÁRIO DE INICIATIVA DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA POR PARTE DO
ASSISTENTE/MINISTRO DE CULTO E DECLARAÇÃO DO RECLUSO

(Nº 2 do artº 4º do RAER)

A privação da liberdade em estabelecimentos prisionais não impede o direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto.

Nos termos do número 2 do artigo 4º do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-lei nº 252/2009 de 23 de Setembro, a assistência pode ser prestada ao recluso, por iniciativa do assistente espiritual ou religioso da igreja ou comunidade religiosa a que o recluso declarar pertencer após a entrada no estabelecimento prisional, desde que o recluso consinta nesta prestação e sejam respeitadas as regras de ordem e segurança em vigor no estabelecimento prisional (EP).

Nestes termos:

Eu,
assistente da igreja/comunidade religiosa:
credenciado nos termos dos artºs 12º e 13º do RAER, para prestar assistência no EP de:

pretendo prestar assistência espiritual e religiosa ao recluso:

--

Mais declaro ter sido informado de que, só poderei prestar-lhe assistência desde que o recluso declare consentir nessa assistência.

Data:	Assinatura do assistente/ministro de culto
-------	--

DECLARAÇÃO DO RECLUSO

Eu,
actualmente recluso(a) no EP de: com o nº interno:

após ter tomado conhecimento desta pretensão e ciente dos direitos que me assistem nesta matéria, aquando da entrada neste estabelecimento prisional, venho declarar:

8) ☐ Que consinto em receber a assistência religiosa da Igreja/comunidade religiosa acima identificada através do assistente também aqui identificado e que a seguir reproduzo:	
• A igreja/comunidade religiosa:	
• O assistente/ministro de culto:	

Mais declaro ter tomado conhecimento de que caso venha a solicitar assistência por parte de outra igreja/comunidade religiosa, cessarão os efeitos da presente declaração e desse facto será dado conhecimento à igreja ou comunidade religiosa aqui indicada.

Data:	Assinatura do recluso
-------	-----------------------

FORMULÁRIO DE REGISTO/CONTROLO MENSAL DOS ACTOS RELIGIOSOS NOS EPs - a)
(Nº 2 do artº 4º e Nº 1 do artº 17º do RAER)

Estabelecimento Prisional:												Mês/Ano:			
Igreja/Comunidade Religiosa:												NIPCR:			

Reclusos inscritos nesta Igreja/Comunidade Religiosa				Comparência em actos/sessões de assistência espiritual e religiosa												
Nº Mec.	Nº int. EP	Nome	Declarou pertencer	Solicitou assistência	Data	Data	Data	Data	Data	Data	Data	Data	Data	Data	Data	Total
1		aaaaaaaaaaaa	x													0
2		bbbbbbbbbbbb	x	x												0
3		cccccccccccc	x													0
4		dddddddddddd	x													0
5		eeeeeeeeeeee	x													0
6		#####	x													0
7		gggggggggggg	x	x				x								1
8		hhhhhhhhhhhh	x													0
9		#####	x	x				x								1
10		#####	x	x				x								1
11		kkkkkkkkkkkk	x	x				x								1
12		#####	x	x						x						1
13		mmmmmm	x	x						x						1
14		nnnnnnnnnnnn	x	x						x						1
15		oooooooooooo	x	x						x						1
16		pppppppppppp	x	x						x						1
17		qqqqqqqqqqqq	x	x						x						1
18		mmmmmm	x	x				11-Nov-10		x						2
19		nnnnnnnnnnnn	x	x						x						1
20		oooooooooooo	x	x						x						1
21		pppppppppppp	x													0
22		qqqqqqqqqqqq	x													0
23		mmmmmm	x													0
24		nnnnnnnnnnnn	x	x						11-Out-10						1
25		oooooooooooo	x													0
26		pppppppppppp	x													0
27		qqqqqqqqqqqq	x	x												0
28																0
29																0
30																0
aumentar linhas, se necessário																0
Somatório de presenças					0	0	5	0	9	1	0	0	0	0	0	15
O assistente religioso: (nome e rubrica)																
Nº de reclusos que declarou pertencer:				27												
Nº de reclusos que solicitou assistência:				16												
Número de comparências/sessões realizadas e assistidas:				3												
Média mensal de presenças (Somatório de presenças / Nº de comparências ou sessões realizadas e assistidas)																5,00

a) 1 Folha Excel mensal, por EP e por Igreja. É este registo que fundamenta a eventual celebração de contrato de prestação de serviço.

=====

MINUTA PARA CREDENCIAÇÃO DE MINISTROS DE CULTO

(Nº 1 do artº 13º do RAER)

(feita em papel timbrado/com dados de identificação da Igreja/Comunidade Religiosa e autenticada pelo RNPC)

“Eu,(representante legal), com poderes para obrigar a(Igreja ou comunidade religiosa), titular do NIPCR e inscrita no Registo de Pessoas Colectivas Religiosas sob o nº, para efeitos do nº 1 do artº 57º da Lei 115/2009, de 12 de Outubro de 2009 e nos termos do nº 1 do artº 12º e nº 1 do artº 13º do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-lei nº 252/2009 de 23 de Setembro, conjugado com o artº 15º da Lei 16/2001, de 22 de Junho, **certifico como Ministro de Culto** o abaixo identificado:

Nome	Naturalidade	Documento de Identificação a)		
		Tipo	Nº	Data de validade

a) Juntar cópia do documento de identificação. Tratando-se de cidadão estrangeiro, deve também indicar e juntar Autorização de Residência

credenciando-o para a prática dos seguintes actos:

designando-o como assistente espiritual e religioso desta confissão, para o(s) seguinte(s) Estabelecimento(s) Prisional(nais):

b) Acrescentar linhas, se necessário

Mais declaro que o domicílio profissional deste assistente religioso é o seguinte:

Data, ____ / ____ / ____

Assinatura

(Representante legal)

**MINUTA PARA CREDENCIAÇÃO DE COLABORADORES DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E
RELIGIOSA**

(Nº 2 do artº 13º do RAER)

(feita em papel timbrado/com dados de identificação da Igreja/Comunidade Religiosa e
autenticada pelo RPCR)

“Eu,(representante legal), com poderes para
obrigar a(Igreja ou comunidade religiosa), titular do NIPC
..... e inscrita no Registo de Pessoas Colectivas Religiosas sob o nº
....., para efeitos do nº 2 do artº 57º da Lei 115/2009, de 12 de Outubro de
2009 e nos termos do nº 2 do artº 12º e nº 2 do artº 13º do Regulamento da Assistência Espiritual e
Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-lei nº 252/2009 de 23 de
Setembro, **certifico como colaboradores de assistência espiritual e religiosa** os abaixo
identificados:

Nome	Naturalidade	Documento de Identificação a)		
		Tipo	Nº	Data de validade

a) Juntar cópia do documento de identificação. Tratando-se de cidadão estrangeiro, deve também
indicar e juntar Autorização de Residência

credenciado-o(s) como colaboradores do assistente espiritual e religioso desta Igreja:

_____ (nome do assistente) _____

para, no Estabelecimento Prisional: _____ (designação do EP) _____

prestarem o seguinte auxílio:

Data, ____/____/____

Assinatura

(Representante legal)

**MINUTA PARA CREDENCIAÇÃO DE MINISTROS DE CULTO PARA PRESTAÇÃO IRREGULAR
OU OCASIONAL DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA**

(Nº 3 do artº 14º do RAER)

(feita em papel timbrado/com dados de identificação da Igreja/Comunidade Religiosa e autenticada pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas Religiosas)

“Eu,(representante legal), com poderes para obrigar a(Igreja ou comunidade religiosa), titular do NIPC e inscrita no Registo de Pessoas Colectivas Religiosas sob o nº, nos termos do disposto no nº 1 do artº 12º e nº 1 do artº 13º Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-lei nº 252/2009 de 23 de Setembro, conjugado com o artº 15º da Lei 16/2001, de 22 de Junho e para efeitos do disposto no nº 3 do artº 14º daquele Decreto Lei, **certifico como Ministro de Culto** o abaixo identificado:

Nome	Naturalidade	Documento de Identificação a)		
		Tipo	Nº	Data de validade

a) Juntar cópia do documento de identificação. Tratando-se de cidadão estrangeiro, deve também indicar e juntar Autorização de Residência

credenciando-o para,(indicar o tipo de actos).....

..... nos Estabelecimentos Prisionais que vierem a ser indicados pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Mais declaro que o domicílio profissional deste assistente religioso é o seguinte:

Data, ____/____/____

Assinatura

(Representante legal)

=====

MINUTA DE OFÍCIO/RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IGREJA
NÃO REGISTADA NA DGSP
(feito em papel timbrado da DGSP/CCDGA ou Estabelecimento Prisional)

Exmº Senhor

Representante Legal
da Igreja / Comunidade Religiosa

ASSUNTO: Prestação de Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais

A Lei de Liberdade Religiosa (Lei 16/2001 de 22 de Junho) e o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei 115/2009 de 12 de Outubro), garante aos reclusos a liberdade de consciência, de religião e de culto e o direito à assistência religiosa e à prática de actos de culto.

Assim, nos termos conjugados do artº 57º da Lei 115/2009 com o artº 15º da Lei nº 16/2001 e ainda nos termos do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais aprovado pelo Dec-Lei nº 252/2009 de 23 de Setembro, esta assistência só pode ser prestada por ministros do culto cuja qualidade seja certificada e credenciada pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa, que igualmente credenciam os respectivos ministros para a prática de actos determinados e ainda cujos certificados e credenciais estejam autenticados pelo Registo de Pessoas Colectivas Religiosas.

Assim sendo, para efeitos de credenciação para prestação de assistência espiritual e religiosa aos reclusos que a solicitem, queira por favor remeter-nos os seguintes elementos:

1. Credenciais devidamente autenticadas pelo Registo de Pessoas Colectivas Religiosas (estas credenciais devem ser feitas de acordo com as minutas que anexamos).
2. Fotocópia(s) do(s) documento(s) de identificação do(s) assistente(s)/ministro(s) de culto e do(s) colaborador(es), credenciado(s).
3. 1 Fotografia tipo passe dos assistentes/ministros de culto e dos colaboradores, credenciados.

Entretanto informamos que para prestação da assistência deverá aguardar pelo envio dos cartões de identificação a que se refere o nº 1 do artº 14º do Regulamento aprovado pelo Dec-Lei nº 252/2009, de 23 de Setembro, salvo qualquer situação de manifesta urgência apresentada pelos Estabelecimentos Prisionais.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe de Equipa / O Director do EP

=====

**MINUTA DE OFÍCIO A ENVIAR CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO ÀS DIOCESES DA IGREJA
CATÓLICA**
(feito em papel timbrado da DGSP/CCDGA)

Com conhecimento
-Coordenador Nacional
dos assistentes religiosos
da Igreja Católica
-Director do EP

Exmº Senhor
Bispo de Diocese

ASSUNTO: Prestação de Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais
Envio de cartões de identificação

No seguimento do processo de credenciação para prestação de assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça, conforme artº 14º do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei nº 252/2009, de 23-09, vimos enviar os seguintes cartões de identificação de assistente espiritual e religioso/colaborador:

Nestes termos e para efeitos de prestação da assistência aos reclusos do Estabelecimento Prisional de que, de forma expressa, solicitarem o apoio espiritual e religioso dessa Diocese da Igreja Católica, vimos informar que este Estabelecimento Prisional entrará em contacto com o(s) assistente(s) acima identificado(s) para efeitos de organização da assistência, conforme estipulado no nº 2 do artº 9º do Regulamento.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe de Equipa

=====

**MINUTA DE OFÍCIO A ENVIAR CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO AOS REPRESENTANTES DAS
IGREJA NÃO CATÓLICAS**
(feito em papel timbrado da DGSP/CCDGA)

	Exmº Senhor
Com conhecimento	Representante Legal
Director do EP	da Igreja / Comunidade Religiosa

ASSUNTO: Prestação de Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais
Envio de cartões de identificação

No seguimento do processo de credenciação para prestação de assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça, conforme artº 14º do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei nº 252/2009, de 23-09, vimos enviar os seguintes cartões de identificação de assistente espiritual e religioso/colaborador:

Nestes termos e para efeitos de prestação da assistência aos reclusos do Estabelecimento Prisional de que, de forma expressa, solicitarem o apoio espiritual e religioso da vossa Igreja / Comunidade Religiosa, vimos informar que este Estabelecimento Prisional entrará em contacto com o(s) assistente(s) acima identificado(s) para efeitos de organização da assistência, conforme estipulado no nº 2 do artº 9º do Regulamento.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe de Equipa

=====

MINUTA DE OFÍCIO PARA AUDIÇÃO DOS ASSISTENTES/MINISTROS DE CULTO
(feito em papel timbrado da DGSP/Estabelecimento Prisional)

Exmº Senhor

Assistente Espiritual e Religioso da
Igreja
(Por correio normal ou outra via)

ASSUNTO: Organização da Prestação de Assistência Espiritual e Religiosa
Audição do assistente

Após conhecimento de que está autorizado a prestar assistência espiritual e religiosa, pela Igreja /
comunidade religiosa:

titular do NIPCR (se for confissão religiosa não católica):
....., vimos informar sobre as condições
existentes neste Estabelecimento para prestação dessa assistência, aos reclusos que
expressamente a solicitarem, remetendo formulário próprio que, depois de preenchido e
devidamente assinado, nos deverá ser devolvido até ____/____/____.

A não devolução deste formulário constitui, para todos os efeitos, concordância com o proposto.

Entretanto informamos que o número de reclusos inscritos para receber assistência da vossa Igreja
é de: _____

Com os melhores cumprimentos.

O Director

AUDIÇÃO DOS ASSISTENTES RELIGIOSOS

(Nº 2 do artº 9º do RAER)

(feito em papel timbrado da DGSP/Estabelecimento Prisional)

Conforme disposto no nº. 2 do Artº. 9º. do **Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais**, aprovado pelo Decreto – Lei nº. 252/2009, de 23 de Setembro, “Cada estabelecimento prisional, ouvidos os assistentes, deve aprovar, por despacho do director do estabelecimento prisional, um conjunto de normas relativas à organização de prestação de assistência e que versem nomeadamente sobre: a) Os dias, horas e locais de atendimento pelos assistentes; b) Os dias, horas e locais de celebração de actos de culto; c) Os dias, horas e locais para a formação.”.

Tendo em vista o cumprimento desta disposição legal, vimos informar que é nossa intenção definir as seguintes normas para organização da assistência a prestar por essa igreja/comunidade religiosa:

IGREJA / COMUNIDADE RELIGIOSA: _____ NIPCR (se for confissão religiosa não católica): _____ Assistente(s): _____			
Actos de assistência	Dia(s)	Hora(s)	Local(ais)
Atendimento			
Celebração de actos de culto			
Formação			

Na qualidade de assistente religioso, tomei conhecimento das normas acima indicadas e informo:

Data: ____/____/____ Assinatura: _____

MODELO DE DESPACHO DO DIRECTOR DO EP

(Nº 2 do artº 9º do RAER)

(feito em papel timbrado da DGSP/Estabelecimento Prisional)

DESPACHO

ASSUNTO: Normas relativas à organização da prestação de assistência espiritual e religiosa
no Estabelecimento Prisional

O Decreto – Lei nº. 252/2009, de 23 de Setembro vem regulamentar a assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça, sob o título ***Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais***.

Estabelece o Artigo 9º deste Regulamento que *“cada estabelecimento prisional, ouvidos os assistentes (religiosos), deve aprovar, por despacho do director do estabelecimento prisional, um conjunto de normas relativas à organização da prestação de assistência”*.

Nestes termos, ouvidos os assistentes espirituais e religiosos das igrejas e comunidades religiosas abaixo indicadas, aprovo e determino o cumprimento das seguintes normas a que, doravante, fica sujeita a prestação da assistência espiritual e religiosa neste Estabelecimento Prisional:

IGREJA / COMUNIDADE RELIGIOSA: _____			
Assistente(s): _____			
Actos de assistência	Dia(s)	Hora(s)	Local(ais)
Atendimento			
Celebração de actos de culto			
Formação			

Dê-se conhecimento do teor do presente despacho aos assistentes religiosos das diversas igrejas/comunidades religiosas e divulgue-se por toda a população prisional.

EP ----, -- de ----- de 20--

O Director

¹ Inserir tantos quadros quantas as entidades/Igrejas

[illegible]

- DGSP/CCDGA – Manual de Procedimentos para a Prestação da Assistência Espiritual e Religiosa**

=====

MODELO DE DESPACHO DO DIRECTOR GERAL

(Artº 17º do RAER)

(feito em papel timbrado do Gabinete do Director Geral)

DESPACHO

Em cumprimento do previsto no artigo 17º, n.º 2, do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de Setembro, estabeleço os critérios que suportam e fundamentam a celebração de contratos de prestação de serviços com Igrejas ou Comunidades Religiosas ou ainda assistentes indicados ou designados para o efeito, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º do mesmo Regulamento.

Assim, determino que:

1. A existência em cada Estabelecimento Prisional de um número mínimo de 40 reclusos que tenham solicitado previamente a respectiva assistência religiosa e que professem a mesma crença religiosa, participando regularmente nos actos de culto, possibilita a celebração de contrato de prestação de serviços de três horas semanais efectivas, para atendimento, formação e ou actos de culto, mediante remuneração horária, nos termos legais.
2. O tempo previsto no número anterior pode ser aumentado no mesmo número, sempre que o número de reclusos aí previstos aumente no mesmo número, o que determina o pagamento das horas a crescer.
3. Em cada estabelecimento prisional é constituída uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Contratos de Assistência Espiritual e Religiosa, composta pelo Director do Estabelecimento, pelo Adjunto da Área do Tratamento Penitenciário, pelo Chefe de Guardas e pelo Chefe de Equipa do Centro de Competências para a Dinamização e Gestão das Actividades, a quem compete dar parecer sobre a celebração e renovação dos contratos.
4. O parecer que fundamenta a renovação dos contratos deve considerar:
 - a. o número de reclusos inscritos na igreja/comunidade religiosa;
 - b. o número médio de reclusos que assiste regularmente a actos de assistência espiritual e religiosa, devendo esse número não ser inferior a 50% dos reclusos inscritos;
 - c. o modo como a assistência está a ser prestada.

Lisboa, -----/-----/-----.

O Director Geral

Rui Sá Gomes

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ENTRE

PRIMEIRA OUTORGANTE - Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, titular do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva n.º 600000117, representada neste acto pela Ex.^{ma} Senhora Directora-Geral dos Serviços Prisionais, Dra. Maria Clara Lopes Albino, no uso dos poderes de que lhe são reconhecidos nos termos do n.º 1 do artigo 17º do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de Setembro.

SEGUNDO OUTORGANTE - [Nome, Estado, Profissão, Residência, titular do bilhete de identidade/ cartão do cidadão], na qualidade de Assistente Espiritual e Religioso/ Ministro de Culto, indicado por [Igreja ou Comunidade Religiosa inscrita no Registo de Pessoas Colectivas Religiosas com o n.º _____, com sede em _____, OU Bispo da diocese local], conforme credencial de designação que se anexa ao presente contrato como documento n.º 1 e que dele faz parte integrante.

É livremente celebrado o presente contrato de prestação de serviços assistência espiritual e religiosa, nos termos do n.º 1 do artigo 17º do Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2009, de 23 de Setembro, doravante designado por Regulamento, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª

Objecto

O presente contrato de prestação de serviço visa regular a prestação de apoio espiritual e religioso aos reclusos do Estabelecimento Prisional _____ que professam a religião/ culto _____.

CLÁUSULA 2ª

Local da prestação

Através da celebração do presente contrato de prestação de serviços o segundo outorgante obriga-se a prestar apoio espiritual e religioso à população reclusa do Estabelecimento Prisional _____, de acordo com as normas relativas à organização da prestação de assistência espiritual e religiosa em vigor no referido Estabelecimento Prisional e no Regulamento.

CLÁUSULA 3^a
Obrigações da primeira outorgante

A primeira outorgante obriga-se a:

1. Garantir o acesso à assistência espiritual e religiosa aos reclusos do Estabelecimento Prisional _____ que expressamente a solicitem; nos termos previstos no Regulamento;
2. Garantir as condições necessárias ao livre exercício da assistência espiritual e religiosa aos reclusos, nos termos previstos no Regulamento.

CLÁUSULA 4^a
Obrigações do segundo outorgante

O segundo outorgante obriga-se a:

1. Prestar a atenção e os cuidados adequados ao recluso que expressamente tenha solicitado assistência, de forma a não perturbar os demais reclusos do estabelecimento prisional;
2. Guardar segredo dos factos de que tomem conhecimento no exercício da sua actividade;
3. Proporcionar actos colectivos de culto;
4. Respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos reclusos e do pessoal ao serviço no estabelecimento prisional;
5. Respeitar as determinações clínicas impostas pelo estado de saúde do recluso;
6. Respeitar a não confessionalidade do Estado;
7. Cumprir as regras de ordem e segurança, bem como as demais disposições legais e regulamentares em vigor no estabelecimento prisional;
8. Cumprir o conjunto de normas relativas à organização da prestação de assistência fixadas por despacho do Director do Estabelecimento Prisional, cumpridos que foram os requisitos de audição previstos no nº 2 do artº 9º de Regulamento;
9. Usar no Estabelecimento Prisional o cartão de identificação previsto no Regulamento

CLÁUSULA 5^a
Direitos do segundo outorgante

O segundo outorgante tem direito a:

1. Reunir com os reclusos que expressamente o solicitem ou que consintam nessa prestação, ou ainda para os quais tenha sido solicitada assistência, nos termos do artº 4, do Regulamento;
2. Obter as informações necessárias ao correcto desempenho das suas funções junto dos reclusos que assiste, desde que não confidenciais;
3. Usar hábito religioso ou outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificativos.

CLÁUSULA 6ª

Remuneração

1. A primeira outorgante remunerará o segundo outorgante pela prestação de serviços de assistência espiritual e religiosa, objecto do presente contrato de prestação de serviços, junto da população reclusa afecta ao Estabelecimento Prisional _____, através de remuneração horária no valor de 7,5€, no máximo de 3 horas semanais por cada 40 reclusos, sujeita à tributação legal em vigor para a prestação em causa, não conferindo o presente contrato ao segundo outorgante o direito à percepção de quaisquer outras importâncias, seja a que título for.
2. O valor da remuneração horária, fixado no nº anterior, será actualizado anualmente, a partir de 01 de Janeiro de 2011, em função da actualização da posição remuneratória 12 da tabela de remuneração única dos trabalhadores da administração pública.

CLÁUSULA 7ª

Pagamento da remuneração

O pagamento da remuneração referido na cláusula anterior deve efectivar-se no prazo de 30 (trinta) dias após o final do mês a que a mesma respeitar.

CLÁUSULA 8ª

Quitação

Das importâncias recebidas, referidas na cláusula 6ª do presente contrato de prestação de serviços, o segundo outorgante dará quitação nos termos legais.

CLÁUSULA 9ª

Seguro de acidentes pessoais

O segundo outorgante obriga-se a demonstrar que beneficia de seguro de acidentes pessoais que garanta todos os riscos decorrentes da prestação de serviços que desempenha.

CLÁUSULA 10ª

Vigência

1. O presente contrato de prestação de serviços entra em vigor na data da sua assinatura e vigorará pelo período de um ano, renovável por iguais e sucessivos períodos, podendo ser

objecto de eventuais ajustamentos nos termos do previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Regulamento.

2. Qualquer dos outorgantes poderá resolver o presente contrato por incumprimento das cláusulas contratuais imputável ao outro outorgante, nos termos gerais de direito.
3. O presente contrato de prestação de serviços caducará automaticamente, por incumprimento dos nº 7 e 8 da cláusula 4ª do presente contrato;
4. A renovação prevista no nº 1 da presente cláusula carece de parecer da Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Contratos para Assistência Espiritual e Religiosa, feito com 60 dias de antecedência à data de termo do contrato.

Feito em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada outorgante.

Lisboa, aos _ dias do mês de _____ de 200__

A PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

(*Director Geral dos Serviços Prisionais*)

(_____)

=====

OUTROS ANEXOS

	Pág.
➤ Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa – Decreto-lei nº 252/2009, de 23 de Setembro	1
➤ Lista de Igrejas Radicadas em Portugal	7
➤ Lista de Igrejas que já prestaram assistência religiosa a reclusos antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 252/2009, com Registo no RPCR	8
➤ Lista de assistentes religiosos nomeados ao abrigo do Decreto-lei nº 79/83 de 09 de Fevereiro	9

=====

=====

Ministério da Justiça
Decreto-Lei n.º 252/2009
de 23 de Setembro

Decorridas mais de duas décadas sobre a publicação do Decreto -Lei n.º 79/83, de 9 de Fevereiro, sobre a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, impõe -se a actualização do enquadramento legal existente à luz das normas jurídico -constitucionais relevantes, da Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé em 2004, bem como da Lei da Liberdade Religiosa.

Assim, o presente decreto -lei vem estabelecer a regulamentação da assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça, em desenvolvimento do disposto no artigo 18.º da Concordata de 18 de Maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, e, quanto às demais igrejas ou comunidades religiosas, do artigo 13.º da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Com efeito, nos termos da Concordata, a República Portuguesa garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência religiosa às pessoas que, por motivo de privação da liberdade em estabelecimento prisional, «estejam impedidas de exercer, em condições normais, o direito de liberdade religiosa e assim o solicitem».

Por seu turno, a Lei da Liberdade Religiosa estabelece que a privação da liberdade em estabelecimento prisional não impede «o exercício da liberdade religiosa, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto», devendo o Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, criar «as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas».

Pretende -se, também, adaptar o regime e condições do exercício da assistência espiritual e religiosa ao actual enquadramento legal dos estabelecimentos prisionais e das suas especiais regras de segurança, bem como estabelecer convenientes regras de acesso que conciliem a assistência solicitada com o bem - estar físico e espiritual do cidadão privado de liberdade, distinguindo -a de outras actividades de apoio aos reclusos, designadamente no quadro do voluntariado. Foi promovida a consulta da Santa Sé, em conformidade com o artigo 32.º da Concordata. Foram ouvidas a Conferência Episcopal Portuguesa, a Comissão Paritária, nos termos do artigo 29.º da Concordata, e a Comissão da Liberdade Religiosa, de acordo com a Lei da Liberdade Religiosa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa

É aprovado o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, que se publica em anexo ao presente decreto -lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma transitória

Aos assistentes religiosos nomeados ao abrigo do Decreto -Lei n.º 79/83, de 9 de Fevereiro, é garantida a manutenção do respectivo estatuto jurídico, incluindo para efeitos da aposentação e de contribuição para a Caixa Geral de Aposentações, extinguindo -se os respectivos lugares dos mapas de pessoal dos serviços externos da Direcção -Geral dos Serviços Prisionais, à medida que vagarem.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto -Lei n.º 79/83, de 9 de Fevereiro, salvo no que respeita aos n.os 3 e 4 do artigo 1.º, ao n.º 1 do artigo 3.º, e aos artigos 13.º e 14.º, os quais são aplicáveis aos assistentes religiosos nomeados ao abrigo do Decreto -Lei n.º 79/83, de 9 de Fevereiro, enquanto estes se mantiverem em funções;
- b) O Decreto -Lei n.º 345/85, de 23 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 16 de Setembro de 2009.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2009.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

=====

ANEXO
**REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA
NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais, adiante abreviadamente designado por Regulamento, tem por objecto regular as condições de prestação da assistência espiritual e religiosa aos reclusos.

2 — A assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais é prestada no respeito pela liberdade de consciência, de religião e de culto garantidas pela lei.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica -se aos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça.

Artigo 3.º

Universalidade

1 — Às igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas, são asseguradas condições que permitam o livre exercício da assistência espiritual e religiosa ao recluso que a solicite.

2 — Ao recluso, independentemente da sua confissão, é garantido o acesso à assistência espiritual e religiosa.

CAPÍTULO II
Assistência espiritual e religiosa

Artigo 4.º

Iniciativa da assistência espiritual e religiosa

1 — A assistência espiritual e religiosa, adiante designada por assistência, é prestada ao recluso a solicitação do próprio ou de seus familiares ou ainda de outros cuja proximidade ao recluso seja significativa, quando este não possa solicitar e se presuma ser essa a sua vontade.

2 — A assistência pode ser prestada por iniciativa do assistente espiritual ou religioso da igreja ou comunidade religiosa a que o recluso declarar pertencer após a entrada no estabelecimento prisional, desde que o recluso consinta nesta prestação e sejam respeitadas as regras de ordem e segurança em vigor no estabelecimento prisional.

3 — O pessoal ao serviço nos estabelecimentos prisionais, os assistentes espirituais e religiosos, bem como as pessoas indicadas no n.º 2 do artigo 12.º, não podem obrigar, nem pressionar o recluso a solicitar assistência espiritual ou religiosa.

Artigo 5.º

Forma

1 — A solicitação referida no n.º 1 do artigo anterior pode ser feita por qualquer meio, desde que de forma expressa.

2 — A assistência é preferencialmente solicitada no momento do ingresso no estabelecimento prisional, sem prejuízo de poder ser solicitada em qualquer momento posterior.

Artigo 6.º

Designação do assistente espiritual e religioso

1 — A assistência é prestada pelo assistente espiritual e religioso, adiante designado por assistente, indicado pelo recluso, seus familiares ou outros cuja proximidade ao recluso seja significativa, de entre os assistentes que prestem serviço regular no estabelecimento prisional, nos termos dos artigos 12.º a 14.º e 17.º

2 — Quando devidamente fundamentado, pode ainda ser designado, pelas pessoas referidas no número anterior, um assistente sem vínculo ao estabelecimento prisional, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, desde que tal não implique custos para o estabelecimento.

3 — Se o recluso solicitar a prestação de assistência sem designar pessoa concreta, esta é prestada pelo assistente da igreja ou comunidade religiosa a que o recluso tenha declarado pertencer.

Artigo 7.º

Horário

A assistência decorre fora do horário normal de visitas, para o respectivo sector, podendo, em casos devidamente justificados, ter lugar fora dos dias e horas estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 8.º

Local

1 — A assistência é prestada em local ou locais designados para o efeito e em condições de privacidade e segurança.

2 — Caso o recluso não possa locomover -se, os serviços prisionais asseguram o seu transporte para os locais a que se refere o número anterior, salvo determinação médica em contrário.

CAPÍTULO III

Organização da assistência espiritual e religiosa

Artigo 9.º

Forma de organização

1 — As entidades responsáveis pela prestação da assistência podem apresentar propostas, ao director do estabelecimento prisional, quanto à forma de articulação com os diferentes serviços do estabelecimento prisional.

2 — Cada estabelecimento prisional, ouvidos os assistentes, deve aprovar, por despacho do director do estabelecimento prisional, um conjunto de normas relativas à organização da prestação de assistência e que versem nomeadamente sobre:

- a) Os dias, horas e locais de atendimento pelos assistentes;
- b) Os dias, horas e locais de celebração de actos de culto;
- c) Os dias, horas e locais para a formação.

3 — O despacho referido no número anterior deve ser disponibilizado aos reclusos.

Artigo 10.º

Apoio administrativo e logístico

1 — Cada estabelecimento prisional assegura o apoio administrativo e os meios logísticos necessários à prestação da assistência.

2 — O apoio administrativo garante a rápida referência do recluso que solicite a assistência para o assistente da confissão religiosa respectiva.

3 — A disponibilização de meios logísticos inclui a afectação de locais destinados à prestação de assistência e do equipamento não religioso necessário ao regular funcionamento da assistência.

4 — Em cada estabelecimento prisional deve existir:

- a) Um ou mais locais, com condições de privacidade, para reuniões dos reclusos com os assistentes, sem símbolos religiosos específicos de qualquer igreja ou comunidade religiosa;
- b) Um ou mais locais de culto em termos que permitam o acesso ao culto a todos os reclusos, independentemente da sua confissão religiosa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 — Um dos locais de culto referidos no número anterior é atribuído, em permanência, à Igreja Católica e, se tal for necessário, é partilhado por esta e outras confissões cristãs.

6 — Os locais de culto católico existentes nos estabelecimentos prisionais à data da entrada em vigor do presente decreto -lei devem, sempre que possível, ser preservados, assegurando-se, nesse caso, pelo menos mais um local de culto destinado aos reclusos de outras confissões religiosas.

CAPÍTULO IV

Reclusos

Artigo 11.º

Direitos do recluso

1 — Ao recluso, independentemente da sua confissão, é reconhecido o direito a:

- a) Ter acesso a assistência espiritual e religiosa;
- b) Ser informado por escrito, no momento do ingresso no estabelecimento prisional, dos direitos relativos à assistência durante a reclusão;
- c) Rejeitar a assistência não solicitada;
- d) Ver respeitadas as suas convicções religiosas;
- e) Ser assistido em tempo razoável;
- f) Ser assistido com prioridade em caso de iminência de morte;
- g) Praticar ou participar em actos de culto espiritual ou religioso;
- h) Participar em reuniões privadas com o assistente;

- =====
- i) Manter em seu poder publicações de conteúdo espiritual e religioso e objectos pessoais de culto espiritual e religioso, desde que não comprometam a ordem e segurança do estabelecimento prisional e o bem-estar dos demais reclusos;
- j) Beneficiar de uma alimentação, a prestar pelo estabelecimento prisional, na medida do possível, compatível com as suas convicções espirituais e religiosas.
- 2 — Os direitos referidos nas alíneas e) e g) do número anterior podem ser restringidos por razões de disciplina, ordem e segurança do estabelecimento prisional, nos termos da lei e ouvido, sempre que possível, o assistente respectivo.

CAPÍTULO V

Dos assistentes e colaboradores

Artigo 12.º

Definição

- 1 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por assistente espiritual e religioso o ministro de culto que tenha sido indicado para prestar assistência por uma igreja ou comunidade religiosa inscrita no registo de pessoas colectivas religiosas e, no caso da Igreja Católica, aquele que para o efeito tenha sido designado pelo bispo da diocese local, desde que se apresente a prestar assistência devidamente credenciado e identificado.
- 2 — Os assistentes referidos no número anterior podem indicar colaboradores que os auxiliem, incluindo na celebração de actos de culto espiritual ou religioso, desde que sejam observados os procedimentos do n.º 2 do artigo 13.º ou, se for o caso, da alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 13.º

Credenciação

- 1 — A assistência ao recluso só pode ser prestada por ministros do culto cuja qualidade seja certificada e credenciada nos termos do artigo 15.º da Lei da Liberdade Religiosa, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 — Sob proposta do director do estabelecimento prisional, o director-geral dos serviços prisionais pode autorizar o auxílio na assistência por colaboradores com credencial emitida para o efeito pela respectiva igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número seguinte.
- 3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à Igreja Católica, observando-se, neste caso, os seguintes procedimentos de credenciação:
- a) Os ministros da Igreja Católica são designados para prestação da assistência pelo Bispo da diocese local de quem dependem no exercício da sua actividade pastoral, mediante documento que ateste aquela qualidade;
- b) Os colaboradores que auxiliem na assistência aos ministros da Igreja Católica devem estar habilitados com credencial emitida para o efeito pela Igreja Católica.

Artigo 14.º

Registo e identificação

- 1 — A Direcção -Geral dos Serviços Prisionais procede ao registo dos assistentes e dos colaboradores autorizados nos termos artigo anterior e emite o respectivo cartão de identificação de acordo com o modelo constante do anexo I do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.
- 2 — O acesso aos estabelecimentos prisionais pelos assistentes e seus colaboradores depende da apresentação do cartão de identificação referido no número anterior, salvo o disposto nos números seguintes.
- 3 — O acesso aos estabelecimentos prisionais por parte dos assistentes não possuidores do cartão referido no n.º 1, para efeitos de prestação pontual de assistência não abrangida por contrato celebrado ao abrigo do artigo 17.º, pode ser facultado mediante a apresentação de documento de identificação idóneo e da credencial prevista no n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Liberdade Religiosa ou, se for o caso, do documento referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º
- 4 — Em casos de manifesta urgência, não pode a falta de documento de identificação ou de credencial ser motivo de objecção da assistência, sem prejuízo da salvaguardada segurança do estabelecimento prisional.

Artigo 15.º

Direitos dos assistentes

Os assistentes têm direito:

- a) A reunir com os reclusos que solicitem, ou para os quais seja solicitada, assistência e que para o efeito os designem ou à respectiva igreja ou comunidade religiosa;
- b) A obter as informações necessárias ao correcto desempenho das suas funções junto dos reclusos que assistem, desde que não confidenciais;
- c) Ao respeito pelos símbolos religiosos, alfaia do culto, textos sagrados e demais objectos próprios da assistência;
- d) Ao uso de hábito religioso ou de outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificativos.

=====

Artigo 16.º

Deveres dos assistentes

Os assistentes devem, no âmbito da sua actividade:

- a) Prestar a atenção e os cuidados adequados ao recluso que tenha solicitado assistência;
- b) Guardar segredo dos factos de que tomem conhecimento no exercício da sua actividade;
- c) Proporcionar actos colectivos de culto;
- d) Limitar a prestação da assistência ao recluso que atenha solicitado ou consentido, de forma a não perturbar os demais;
- e) Respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos reclusos e do pessoal ao serviço nos estabelecimentos prisionais;
- f) Respeitar as determinações clínicas impostas pelo estado de saúde do recluso;
- g) Respeitar a não confessionalidade do Estado;
- h) Cumprir as regras de ordem e segurança, bem como as demais disposições legais e regulamentares em vigor nos estabelecimentos prisionais.

Artigo 17.º

Contrato de prestação de serviços e retribuição

1 — O director -geral dos Serviços Prisionais autoriza a celebração de um contrato de prestação de serviços, nos termos da lei geral, entre aquela Direcção -Geral e os assistentes indicados ou designados de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º ou as igrejas ou comunidades religiosas quando se verifique a existência de um número significativo de reclusos, afectos ao mesmo estabelecimento prisional, que professem a mesma crença religiosa, participem regularmente nos actos de culto promovidos pela respectiva igreja ou comunidade religiosa e solicitem a respectiva assistência.

2 — O director -geral dos Serviços Prisionais estabelece por despacho os critérios que concretizam os pressupostos, constantes do número anterior, que fundamentam a celebração de contratos de prestação de serviços.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a existência de eventuais ajustamentos ao contrato em função do acréscimo do número de reclusos que solicitem assistência religiosa.

4 — O valor da remuneração horária dos contratos é aferido, na falta de acordo das partes, pelo valor hora correspondente à posição remuneratória 12 da tabela de remuneração única.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Liberdade de religião e de culto nos centros educativos

O disposto no presente Regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, aos centros educativos, de acordo com a lei tutelar educativa e o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos.

Artigo 19.º

Emissão de cartões, credenciais e autorizações

1 — No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Direcção -Geral dos Serviços Prisionais emite oficiosamente o cartão de identificação previsto no n.º 1 do artigo 14.º para os assistentes religiosos nomeados ao abrigo do Decreto -Lei n.º 79/83, de 9 de Fevereiro, bem como para os párocos locais referidos no artigo 15.º do mesmo diploma.

2 — As igrejas ou comunidades religiosas que actualmente prestam assistência nos estabelecimentos prisionais dispõem do prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do presente regulamento, para efectuar os procedimentos de credenciação ou autorização previstos no artigo 13.º

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja obtida a devida credenciação ou autorização, a Direcção -Geral dos Serviços Prisionais pode impedir o acesso daquelas entidades ao estabelecimento prisional até que a situação se encontre regularizada.

Artigo 20.º

Regulamentação

Os despachos referidos no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 17.º devem ser aprovados no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

ANEXO I
Modelo de cartão de identificação

Frente:

Ministério da Justiça Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E RELIGIOSA CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO	
Nome:	
Igreja ou Comunidade Religiosa a que pertence:	
Foto	Qualidade em que presta a assistência:
Data de emissão:	O Director-Geral

Verso:

O presente cartão destina-se a identificar, consoante o caso, o assistente ou a pessoa autorizada para colaborar na assistência a realizar nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça.

Assinatura do titular

LISTA DE IGREJAS RADICADAS EM PORTUGAL a)
ALIANÇA EVANGÉLICA PORTUGUESA
ASSEMBLEIA DE DEUS PENTECOSTAL DE BENAVENTE - IGREJA EVANGÉLICA
ASSEMBLEIA DE DEUS PENTECOSTAL DE BENFICA
ASSEMBLEIA DE DEUS PENTECOSTAL DE CANTANHEDE
ASSEMBLEIA DE DEUS PENTECOSTAL OU ASSEMBLEIA DE DEUS DA MALVEIRA
ASSEMBLEIA DE DEUS PENTECOSTAL OU ASSEMBLEIA DE DEUS DE PORTALEGRE
ASSEMBLEIA ESPIRITUAL NACIONAL DOS BAHÁ' IS DE PORTUGAL
ASSOCIAÇÃO DA ACÇÃO BIBLICA EM PORTUGAL
CENTRO CRISTÃO VIDA ABUNDANTE (ASSEMBLEIA DE DEUS)
COMUNIDADE ISLÂMICA DE LISBOA
COMUNIDADE ISRAELITA DE LISBOA
CORPORAÇÃO EVANGÉLICA - IGREJA EVANGÉLICA INDEPENDENTE
EXÉRCITO DA SALVAÇÃO
IGREJA ANGLICANA DE SÃO JORGE E SÃO PAULO
IGREJA EVANGÉLICA - ASSEMBLEIA DE DEUS
IGREJA EVANGÉLICA BAPTISTA DA AMADORA
IGREJA EVANGÉLICA BAPTISTA DE ALFANDANGA
IGREJA EVANGÉLICA BAPTISTA DE AVEIRO
IGREJA EVANGELICA BAPTISTA DE LEIRIA
IGREJA EVANGÉLICA BAPTISTA DE OLHÃO
IGREJA EVANGÉLICA BAPTISTA DE S.BRÁS DE ALPORTEL
IGREJA EVANGÉLICA BAPTISTA DO TROVISCAL
IGREJA EVANGÉLICA DE ALGÉS
IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE DEUS DA COVILHÃ
IGREJA LUSITANA CATÓLICA APOSTÓLICA EVANGÉLICA
PRIMEIRA IGREJA EVANGELICA BAPTISTA DE MATOSINHOS
PRIMEIRA IGREJA EVANGÉLICA BAPTISTA DE MEM MARTINS
PRIMEIRA IGREJA EVANGÉLICA BAPTISTA DE VILA NOVA DE GAIA
PRIMEIRA IGREJA EVANGÉLICA BAPTISTA DE VISEU
RADHA KRISHNA MANDIR (CHP) TEMPLO HINDU
TERCEIRA IGREJA EVANGÉLICA BAPTISTA DE LISBOA
UNIÃO PORTUGUESA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
a) Fonte: RPCR - Setembro 2009

Lista de Igrejas / Comunidades Religiosas com inscrição no Registo de Pessoas Colectivas Religiosas a)

Denominação da Entidade	NIPCR	Morada
Assembleia de Deus Pentecostal do Porto	592 004 198	Travessa Nove de Abril nº 307 - Porto
Associação das Testemunhas de Jeová	592 004 597	R. Conde Barão Nº 511, 2645-109 Alcabideche tef.214690600
Associação de Acção Bíblica em Portugal	592 002 381	R. Filipe da Mata nº 128 B 1600-078 Lisboa
Comunidade Islâmica de Lisboa	592 001 091	Rua da Mesquita Nº 2 - 1070- 238 Lisboa
Corporação Evangelica Assembleia de Deus de Aveiro	592 002 489	Rua D. José I Nº 11 e Nº 15 Vera Cruz - Aveiro
Exercito de Salvação	592 004 317	R. Escola do Exército Nº 11-B Lisboa
Igreja Adventista da Promessa	592 007 537	Rua Dr. José Vicente de Carvalho, nº 30 Setúbal
Igreja Baptista do Funchal	592 004 520	R. Silvestre Quintino de Freitas nº 126 Santa Luzia - Funchal
Igreja Cristã Evangélica Internacional (Christian Church, Cascais)	592 002 489	Avª de Sintra 1154 - Cascais
Igreja do Deus Vivo (Missa Evangélica as Sete Trombetas)	592 001 385	R. das Travessas Nº 86- Vila Chã de S. Roque Oliveira de Azevedo
Igreja Evangélica Assembleia de Deus da Covilhã	592 005 763	Rua da Industria Nº 11 Covilhã
Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Bragança	592 002 225	Rua Abade Ciroco r/c 15 -Bairro da Mãe d Água - Bragança
Igreja Evangelica Assembleia de Deus de Lisboa	592 001 962	Rua Neves Ferreira Nº13 3º ,1170-273 Lisboa
Igreja Evangelica Assembleia de Deus de Santo António dos Cavaleiros	592 001 253	R. Manuel Mourisca -Pavilhão "Vida Fixe"-2670 Santo Ant. Cavaleiro
Igreja Evangelica Baptista da Cedofeita	592 000 648	R. da Cedofeira Nº 167 a 173 PORTO
Igreja Evangélica Baptista da Parede	592 002 608	Rua Machado dos Santos Nº 365- E e 365 -A Parede - Cascais
Igreja Evangélica de Milfontes	592 007 189	
Igreja Evangélica Metodista Livre	592 007 251	
Igreja Internacional da Graça de Deus Portuguesa	592 002 365	Avª Frei Miguel Contreiras nº 16 1º - Lisboa
Igreja Ortodoxa Russa do Patriarcado de Moscovo em Portugal	592 000 699	Ermita de Senhor Jesus de Boa Nova na Rua do Jardim do Tabaco Lisboa
Igreja Pentecostal - Catedral de Vida	592 004 279	
Igreja Pentecostal de Nova Vida	592 000 648	Rua Luis de Camões, 3 3-A Loja Monte Abraão -Queluz
Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)	592 001 679	Alameda D. Afonso Henriques Nº 35 1000- 123 Lisboa
Logos Comunhão Cristã	592 003 558	R. Gonçalo Viana nº 5 A Lisboa
União Portuguesa dos Adventistas de Sétimo Dia	592 001 350	R. Acácio Paiva Nº 35, 1700-004- Lisboa

a) Fonte: RPCR - Setembro 2009 - Algumas Igrejas, já titulares do Número de Identificação de Pessoa Colectiva Religiosa (NIPCR) e que, até Setembro de 2009, já tinham prestado assistência religiosa em Estabelecimentos Prisionais. Para continuação da prestação da assistência carece dos procedimentos de credenciação e autorização previstos no artigo 13º do RAER

LISTA DE ASSISTENTES RELIGIOSOS CATÓLICOS NOMEADOS AO ABRIGO DO DECRETO LEI Nº 83/79 DE 09 DE FEVEREIRO, EM FUNÇÕES EM SETEMBRO DE 2009 a)

Nome	Despacho de nomeação	Paróquia a que pertence	Estabelecimento Prisional de afectação
António Alves Correia	Despacho Ministro da Justiça	Seroa	C-PAÇOS DE FERREIRA
Henrique Luis Oliveira	Despacho Ministro da Justiça	Sem paróquia atribuída	R-VALE DE SOUSA
João Gonçalves b)	Despacho Ministro da Justiça-Coordenador	Paróquia da Glória	C-SINTRA
João Manuel Pedro Nogueira	Despacho Ministro da Justiça-01-07-2004	Sto António de Campolide	R-AVEIRO
João Matias Valente Azevedo	Despacho Ministro da Justiça	Santa Cruz do Bispo	C-LISBOA
José Luis Gonçalves da Costa	Despacho Ministro da Justiça-01-07-2004	Nª Sra das Dores - Caxias	C-MONSANTO
Luis Carlos Lourenço Salgueiro	Despacho Ministro da Justiça-25-06-2004	Sem paróquia atribuída	C-S. C. DO BISPO
Luis Pedro Cardoso Adeganha	Despacho Ministro da Justiça	Ordem dos Franciscanos	E- HOSPITAL S J DEUS
Manuel Vitor de Pina Pedro	Despacho Ministro da Justiça	Sem paróquia atribuída	R-CALDAS RAÍNHA
Paulo Jorge Ferregatão Neves Figueira	Despacho Ministro da Justiça 14-07-2004	São Pedro e São João do Estoril	E-TIRES
Toni Vitor de Sousa	Despacho Ministro da Justiça	Sem paróquia atribuída	E-LEIRIA
			R-LEIRIA
			C-CAXIAS
			C-FUNCHAL

a) Fonte: DGSP/DSGRHAG

a) Coordenador Nacional

